

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
FACULDADE DE DIREITO
DEPARTAMENTO DE DIREITO ECONÔMICO E DO TRABALHO

Helena de Oliveira De Rocchi

**APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA: ASPECTOS CONTROVERTIDOS NA
CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA E JUDICIAL.**

Porto Alegre

2015

Helena de Oliveira De Rocchi

**APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA: ASPECTOS CONTROVERTIDOS NA
CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA E JUDICIAL**

Monografia apresentada ao Departamento de Direito
Econômico e do Trabalho da Universidade Federal do Rio
Grande do Sul como requisito parcial para obtenção do
grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Professora Doutora Sonilde Kugel Lazzarin

Porto Alegre

2015

Helena de Oliveira De Rocchi

**APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA: ASPECTOS CONTROVERTIDOS NA
CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA E JUDICIAL**

Monografia apresentada ao Departamento de Direito
Econômico e do Trabalho da Universidade Federal do Rio
Grande do Sul como requisito parcial para obtenção do
grau de Bacharel em Direito.

Data da aprovação:

BANCA EXAMINADORA:

Professora Doutora Sonilde Kugel Lazzarin
Orientadora

Professor Doutor Ricardo Antônio Lucas Camargo

Professor Doutor Rodrigo Coimbra Santos

Porto Alegre

2015

RESUMO

A presente monografia objetiva analisar o instituto da aposentadoria por idade híbrida introduzida na Lei de Benefícios, Lei 8.213/1991, através da Lei 11.718/08, verificando, em que medida ela configura-se como mais uma das ampliações dos direitos previdenciários dos trabalhadores rurais, a quais segurados do Regime Geral de Previdência é destinada, quais são seus requisitos e, especialmente, como vem sendo interpretada na jurisprudência a aplicação desta modalidade de aposentadoria aos trabalhadores rurais e urbanos. A metodologia desenvolvida baseia-se na pesquisa doutrinária e jurisprudencial relevante sobre o tema. Embora, inicialmente, prevista para amparar o trabalhador rural que não preenchia os requisitos para aposentadoria rural por idade, o instituto da aposentadoria por idade híbrida estabelecido na Lei 8.213, art.48, §3º, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pode ser concedido, uma vez implementados os requisitos, aos trabalhadores urbanos e rurais, independentemente da natureza da atividade predominante durante o período de carência e de contribuições previdenciárias para o período de labor rural.

Palavras-chave: aposentadoria por idade híbrida, aposentadoria rural por idade.

ABSTRACT

The present monograph aims to make an analysis of the social security retirement benefit called hybrid age retirement, introduced in the Benefits Law, Law n° 8213/91, by the Law n° 11.718/08, checking in what extent it is an another expansion of the social security rights of rural workers, to which insureds of Social Security the pension is designed, what are its requirements and, especially, how the application of this retirement has been interpreted in jurisprudence for urban and rural workers. The methodology is based on doctrine and precedents research relevant on the topic. Although initially intended to protect the rural worker who does not meet the requirements for rural age retirement, the institute of hybrid age retirement established by Law 8.213/91, art.48, paragraph 3, according to the Superior Court precedents, once implemented the requirements, may be granted for urban and rural workers, regardless of the nature of the predominant activity during the grace period and social security contributions for rural labor period.

Keywords: hybrid age retirement, rural age retirement.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	8
1. Surgimento e evolução da previdência rural no Brasil	9
1.1. Proteção legislativa infraconstitucional anterior à Constituição Federal de 1988:.....	9
1.2. Constituição Federal de 1988 e Leis 8.212 e 8.213: avanços na previdência dos trabalhadores rurais.....	17
2. Segurados Obrigatórios Rurais da Previdência Social na atualidade	22
2.1 Empregado Rural	23
2.2. Trabalhador rural contribuinte individual.....	26
2.3. Trabalhador avulso rural	29
2.4. Trabalhador rural segurado especial	29
3. Contribuição previdenciária do trabalhador rural e acesso aos benefícios previdenciários	37
3.1. Contribuição e benefícios dos empregados rurais	37
3.2.. Contribuição e benefícios do contribuinte individual rural	38
3.3. Contribuição e benefícios previdenciários do segurado especial	39
4. Aposentadoria por idade do trabalhador rural	43
4.1 Requisitos para concessão da aposentadoria rural por idade	43
4.2. Comprovação da atividade rural para concessão da aposentadoria por idade	48
5. Aposentadoria por idade híbrida	53
5.1. Do labor rural no momento anterior ao requerimento administrativo	55
5.2. Do cômputo dos períodos de labor rural anteriores ao advento da Lei de Benefícios para fins de carência	58
5.3. Da predominância do labor rural ou do labor urbano no período de carência.....	58
5.4. Do recolhimento de contribuições previdenciárias referentes ao período rural a que se busca o reconhecimento	59
CONCLUSAO.....	62

REFERÊNCIAS	66
-------------------	----

INTRODUÇÃO

Antes da Lei 11.718/08, havia duas possibilidades de aposentadoria por idade: ou urbana ou rural. Com a inserção do §3º no art. 48 da Lei 8.213/91, promovida pela Lei 11.718/08, surgiu uma nova modalidade de aposentadoria em que são mesclados períodos de atividade rural e urbana para alcançar a carência exigida em lei para aposentadoria por idade. A nova modalidade de aposentadoria foi denominada na jurisprudência e na doutrina de aposentadoria por idade mista ou híbrida, pois apresenta o requisito etário da aposentadoria urbana, permitindo, porém, o cômputo da atividade rural para fins de carência.

A criação da aposentadoria por idade híbrida foi concebida para atender aos trabalhadores rurais que não atendiam ao requisito de tempo de atividade equivalente à carência para concessão de aposentadoria rural por idade, mas que, pela soma de atividade rural aos períodos de contribuição sob outras categorias de segurado, alcançariam a carência necessária para concessão do benefício. Contudo, a interpretação da lei toma contornos que fogem à intenção inicial do legislador. Assim também está ocorrendo na aplicação da aposentadoria por idade híbrida. A jurisprudência tem demonstrado a possibilidade de outros vieses interpretativos, os quais serão analisados neste trabalho.

Os objetivos do presente trabalho na análise da aposentadoria por idade mista são verificar em que medida ela configura-se como mais uma das ampliações dos direitos previdenciários dos trabalhadores rurais – ocorridas, mormente, após a Constituição de 1988-, a quais segurados é destinada, quais são seus requisitos e, especialmente, como vem sendo interpretada na jurisprudência a aplicação dessa modalidade de aposentadoria aos trabalhadores rurais e urbanos. Para tanto, a metodologia desenvolvida baseia-se na pesquisa doutrinária e jurisprudencial da matéria.

1. Surgimento e evolução da previdência rural no Brasil

A partir da análise da legislação brasileira concernente à previdência social do trabalhador rural, conclui-se que o grande marco da ampliação da proteção aos rurícolas foi, sem dúvida, a Constituição Federal de 1988. A partir da última constituição, trabalhadores urbanos e rurais foram equiparados em direitos (CF, art.7º). Além disso, os trabalhadores rurais passaram a ter a garantia de que os benefícios que substituem o salário de contribuição ou o rendimento do segurado não pudessem ser inferiores ao salário mínimo (CF, art. 201, §5º), e passaram a fazer jus à aposentadoria por idade com redução do requisito etário em cinco anos em relação ao trabalhador urbano.

No entanto, anteriormente à Constituição de 1988, existia, ainda que não de forma ampla, proteção previdenciária ao trabalhador rural.

1.1. Proteção legislativa infraconstitucional anterior à Constituição Federal de 1988:

À Lei Eloy Chaves, Decreto nº 4.682 de 1923, é atribuído o surgimento da Previdência Social no Brasil. Previa aos trabalhadores ferroviários aposentadoria por invalidez, aposentadoria ordinária, pensão por morte e assistência médica através das caixas de aposentadoria e pensões existentes em cada uma das empresas de estrada de ferro existentes pelo país. O sistema abrangia não somente os empregados das ferrovias, mas também diaristas que prestassem serviços de caráter permanente às empresas ferroviárias, professores de escolas mantidas pelas empresas vinculadas e certas classes de trabalhadores subordinados. Em 1923, havia 22.991 segurados distribuídos em 24 caixas de aposentadorias e pensões. Ressalte-se que as caixas tinham natureza privada, sendo custeadas por contribuições dos ferroviários e dos usuários do serviço. ¹

Após o primeiro passo dado pela Lei Eloy Chaves, os benefícios foram estendidos a outras categorias de trabalhadores: aos empregados portuários e marítimos (Decreto Legislativo nº 5.109 de 1926), ao pessoal de empresas de serviços telegráficos e radiotelegráficos (Decreto nº 5.485 de 1928), empregados nos serviços de força, luz e bondes

¹ MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito da Seguridade Social**. 33.ed. São Paulo: Atlas, 2013. p.8.

(Decreto nº 19.497 de 1930).² Na década de 20, houve grande expansão das caixas de aposentadoria, sempre vinculadas a empresas. Chegaram a existir 183 caixas àquela época.

Na década de 30, ocorreram modificações no sistema previdenciário, que deixou de ser organizado por empresa. Surgiram os Institutos de Aposentadoria e Pensão, nos quais os trabalhadores estavam agrupados de acordo com sua categoria profissional.³ Foram criados o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos em 1933, o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciários e o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancários em 1934, o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários em 1936, o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado e o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Empregados de Transportes e Cargas em 1938.⁴

Os institutos eram dotados de natureza autárquica e subordinados diretamente à União. Para Fábio Zambitte Ibrahim, não seria exagero fixar o início da previdência social na criação do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos em 1933, já que “somente neste momento tem-se de modo evidente a participação e o controle do Estado sobre o sistema securitário de nosso país”.⁵

De fato, logo a seguir a criação do primeiro Instituto, com a Constituição de 1934, foi inserida a tríplice participação no custeio da previdência social, o Estado, juntamente com empregados e empregadores, passou a efetuar contribuições para o sistema.⁶ A Carta Magna determinava expressamente o direito à cobertura da Previdência Social a todo trabalhador brasileiro, tanto da cidade quanto do campo, no seu artigo 121, §1º, h:

Art. 121 - A lei promoverá o amparo da produção e estabelecerá as condições do trabalho, na cidade e nos campos, tendo em vista a proteção social do trabalhador e os interesses econômicos do País.

§ 1º - A legislação do trabalho observará os seguintes preceitos, além de outros que colimem melhorar as condições do trabalhador:

(...) h) assistência médica e sanitária ao trabalhador e à gestante, assegurando a esta descanso antes e depois do parto, sem prejuízo do salário e do emprego, e instituição de previdência, mediante contribuição igual da União, do empregador e do

² MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito da Seguridade Social**. 33.ed. São Paulo: Atlas, 2013. p.8-9.

³ IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de direito previdenciário**. 12ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2008.

⁴ KRAVCHYCHYN, Jefferson Luís et al. **Prática processual previdenciária: administrativa e judicial**. 4.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

⁵ IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de direito previdenciário**. 12ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2008. p.47.

⁶ BERWANGER, Jane Lúcia Wilhelm. O trabalhador rural e a seguridade social rural. In: Zibetti, Darcy Walmor. **Trabalhador Rural: uma análise no contexto sociopolítico, jurídico e econômico brasileiro**. Curitiba: Juruá, 2007. p.304-305.

empregado, a favor da velhice, da invalidez, da maternidade e nos casos de acidentes de trabalho ou de morte;⁷

Contudo, a Constituição de 1934 não significou uma melhora efetiva na proteção previdenciária dos trabalhadores rurais. A previdência do homem do campo demorou ainda muitos anos para ser efetivada.⁸ A Lei Orgânica da Previdência Social, Lei nº 3.807 de 26.08.1960, quase três décadas depois, previu, em seu artigo 1º, a proteção previdenciária aos segurados e seus dependentes dos vários institutos de classe existentes à época.⁹ No entanto, no seu artigo 3º, ainda excluía os trabalhadores rurais:¹⁰

Art. 1º A previdência social organizada na forma desta lei, tem por fim assegurar aos seus beneficiários os meios indispensáveis de manutenção, por motivo de idade avançada, incapacidade, tempo de serviço, prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente, bem como a prestação de serviços que visem à proteção de sua saúde e concorram para o seu bem-estar.

(...)

Art. 3º. São excluídos do regime desta lei:

I - os servidores civis e militares da União, dos Estados, Municípios e dos Territórios bem como os das respectivas autarquias, que estiverem sujeitos a regimes próprios de previdência;

II - os trabalhadores rurais assim entendidos, os que cultivam a terra e os empregados domésticos, salvo, quanto a estes, o disposto no art. 166.¹¹

Em que pese a demora em estender os benefícios previdenciários aos trabalhadores camponeses, desde a década de 50, configurava-se um cenário político favorável à ampliação de direitos ao trabalhador rural. Evandro José Morello apresenta a luta entre o Estado populista com as oligarquias agrárias, a necessidade de legitimação do poder pelo voto, ainda concentrado no meio rural, e a modernização da agricultura e consequente proletarização, como fatores que contribuíram para um aumento das reivindicações de direitos sociais dos trabalhadores rurícolas:

⁷ BRASIL. **Constituição (1934)** Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro, 1934. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao34.htm. Acesso em 05 de novembro de 2015.

⁸ MORELLO, Evandro José. Os trabalhadores rurais na previdência social: tipificação e desafios à maior efetividade do direito. In: VAZ, Paulo Afonso Brum & SAVARIS, José Antônio. **Direito da previdência e assistência social: elementos para uma compreensão interdisciplinar**. Florianópolis: Conceito Editorial, 2009.

⁹ RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim. **Trabalhador rural- segurado especial: legislação, doutrina e jurisprudência**. Curitiba: Alteridade Editora, 2015.

¹⁰ PALMEIRA FILHO, Eduardo Rivera. Os benefícios previdenciários do segurado especial no regime geral de previdência social. IN: BERWANGER, Jane Lucia Wilhelm. **Previdência do trabalhador rural em debate**. 1ºed. Curitiba: Juruá, 2012.

¹¹ BRASIL. Lei nº 3.807 de 26 de agosto de 1960. Dispõe sobre a Lei Orgânica da Previdência Social. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L3807.htm

Um panorama sócio-político importante para a compreensão da inserção dos trabalhadores rurais ao acesso a direitos mínimos protetivos configura-se na década de 1950. De um lado, porque se intensifica a luta entre o Estado populista e as oligarquias agrárias pelo controle da mão-de-obra rural, vista como potencialmente explosiva, mas, ao mesmo tempo, considerada estratégica na manutenção da legitimação quer do poder tradicional quer do poder burocrático, que precisava demarcar sua posição nas áreas rurais, de onde sempre esteve muito ausente. Como todo poder político que procura legitimar-se pela via eleitoral, isso era necessário, já que a maioria dos votos ainda estava no meio agrário. De outro lado, porque, no contexto da modernização da agricultura brasileira intensificou-se o processo de proletarização no país. É nesse contexto que surgem as ligas camponesas, dando a necessária sustentação a um amplo movimento para que os trabalhadores rurais se organizassem em torno de sindicatos. Neste cenário, a Igreja Católica, o Partido Comunista e o Partido Trabalhista aparecem como protagonistas de um processo organizativo dos trabalhadores que viria, em dezembro de 1963, resultar na fundação da Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura- CONTAG. Desde então, tornaram-se cada vez mais intensas as demandas e reivindicações por políticas de proteção social para os trabalhadores rurais.¹²

A grande pressão política que daí originou-se levou aprovação da primeira norma de proteção previdenciária e trabalhista ao trabalhador rural: o Estatuto do Trabalhador Rural, Lei nº 4.214 de 1963, que em seu artigo 158 autorizou a criação do Fundo de Assistência e Previdência ao Trabalhador Rural (Funrural):

Art. 158. Fica criado o "Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural", que se constituirá de 1% (um por cento) do valor dos produtos agropecuários colocados e que deverá ser recolhido pelo produtor, quando da primeira operação ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários, mediante guala própria, até quinze dias daquela colocação.¹³

Pelo artigo 159 da referida lei, o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários - IAPI, foi encarregado, durante o prazo de cinco anos, da arrecadação do Funrural e incumbido da prestação dos benefícios estabelecidos na lei ao trabalhador rural e aos seus dependentes, os quais pelo artigo 164 abrangiam os seguintes, entre outros: assistência à maternidade, auxílio doença, aposentadoria por invalidez ou velhice, pensão aos beneficiários em caso de morte, assistência médica e auxílio funeral.

Embora o Estatuto previsse a concessão de vários benefícios, a aplicação da lei restringiu-se à assistência médica, pois não havia recursos financeiros para programar todo o previsto na lei. A base de financiamento prevista não era adequada, visto que conforme o art. 158, o custeio seria realizado com 1% da contribuição recolhida pelo produtor sobre a

¹² MORELLO, Evandro José. Os Trabalhadores Rurais na Previdência Social: tipificação e desafios à maior efetividade do direito. Pag. 206-207. In: VAZ, Paulo Afonso Brum; SAVARIS, José Antônio (organizadores). **Direito da previdência e assistência social: elementos para uma compreensão interdisciplinar**. Florianópolis: Conceito Editorial, 2009.

¹³ Brasil. LEI Nº 4.214 - DE 2 DE MARÇO DE 1963. Disponível em: <http://www010.dataprev.gov.br/sislex/paginas/42/1963/4214.htm>. Acesso em 05 de novembro de 2015.

primeira comercialização do produto rural, havendo ainda dificuldades na fiscalização e no recolhimento das contribuições.¹⁴ Posteriormente, em 1967, o Decreto Lei nº 276 modificou a forma de custeio da proteção previdenciária ao trabalhador rural, que passou a ser de responsabilidade do adquirente da produção e não mais do produtor rurícola. Contudo, como regra geral o trabalhador rural continuou sem ter acesso à previdência social.¹⁵

O decreto que institucionalizou o Funrural (Decreto nº 276 de 1967) não havia incluído a previdência social rural, tendo sido voltado à assistência à saúde do trabalhador por intermédio dos Sindicatos dos Trabalhadores Rurais.¹⁶ Em que pese uma pequena evolução ocorrida com o Decreto nº 564 de 1969, o qual previu proteção previdenciária aos trabalhadores da agroindústria canavieira, a maioria dos trabalhadores rurais, continuou desassistida.¹⁷

Entretanto, no ano de 1971, a proteção já garantida aos trabalhadores assalariados da indústria canavieira, foi ampliada aos demais trabalhadores rurais através da Lei Complementar nº 11, que institui o Plano de Assistência ao Trabalhador Rural (ProRural). No §1º do art. 3º da Lei, foi prevista a inclusão como beneficiários dos produtores, que desenvolvessem atividade rural individualmente ou em regime de economia familiar, sem auxílio de empregados:

Art. 3º São beneficiários do Programa de Assistência instituído nesta Lei Complementar o trabalhador rural e seus dependentes.

§ 1º Considera-se trabalhador rural, para os efeitos desta Lei Complementar:

- a) a pessoa física que presta serviços de natureza rural a empregador, mediante remuneração de qualquer espécie.
- b) o produtor, proprietário ou não, que sem empregado, trabalhe na atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, assim entendido o trabalho dos membros da família indispensável à própria subsistência e exercido em condições de mutua dependência e colaboração.

Em 1972, o ProRural passou a beneficiar os pescadores e, em 1975, os garimpeiros, assim como os dependentes de ambas as categorias de trabalhadores.¹⁸ Os benefícios

¹⁴ SÁ, Fernando Martinic. Os segurados trabalhadores rurais do RGPS. In: SAVARIS, José Antonio. **Direito Previdenciário: problemas e jurisprudência**. Curitiba: Alteridade Editora, 2014.

¹⁵ BAARS, Renata. **Conceito de Segurado Especial**. Câmara dos Deputados: Brasília, 2013. Disponível em: http://www2.camara.leg.br/documentos-e-pesquisa/publicacoes/estnottec/areas-da-conle/tema15/2013_11213.pdf. Acesso em 05 de novembro de 2015.

¹⁶ BERWANGER, Jane Lúcia Wilhelm. **Previdência rural: inclusão social**. 2 ed. Curitiba: Juruá, 2011. p.75.

¹⁷ BERWANGER, Jane Lúcia Wilhelm. **Previdência Rural: inclusão social**. 2 ed. Curitiba, Juruá, 2011.

¹⁸ MORELLO, Evandro José. Os trabalhadores rurais na previdência social: tipificação e desafios à maior efetividade do direito. Pag. 207. In: VAZ, Paulo Afonso Brum; SAVARIS, José Antônio (organizadores). **Direito da previdência e assistência social: elementos para uma compreensão interdisciplinar**. Florianópolis: Conceito Editorial, 2009.

previstos pelo Prorural eram aposentadoria por velhice, aposentadoria por invalidez, pensão, auxílio-funeral, serviço de saúde, serviço de social.¹⁹ Posteriormente, em 1987, pela Lei nº 7.604, foram incluídos, ainda, dentre os benefícios garantidos pelo Prorural o auxílio-reclusão e o auxílio-doença.²⁰

Contudo, apesar do grande passo dado na proteção dos camponeses, ainda não havia igualdade entre trabalhadores urbanos e rurais. Primeiramente, deve ser observado que as previdências urbana e rural eram administradas separadamente. Enquanto a administração da previdência urbana era realizada pelo Instituto Nacional de Previdência Social, a previdência rural era executada pelo Funrural, que detinha natureza autárquica desde a criação do ProRural. Além disso, os valores pagos aos trabalhadores rurais pela aposentadoria por invalidez e aposentadoria por velhice aos 65 anos de idade eram de somente 50% do valor do salário-mínimo, inferiores, portanto, ao pago aos trabalhadores urbanos. Já as pensões por morte eram de 30% do valor do maior salário-mínimo do país.²¹ Apenas com a Lei Complementar 16 de 30.10.73, a pensão por morte de trabalhador rural passou a ser de 50% do salário mínimo de maior valor vigente no país.²²

Além da desigualdade entre o trabalhador urbano e rural, salta aos olhos a discriminação da mulher trabalhadora rural no tocante a sua proteção previdenciária anterior à Constituição de 1988.

Simone Barbisan Fortes ao analisar as desigualdades existentes na Previdência Social, chama a atenção para a dupla exclusão da trabalhadora rural na sua inserção no sistema previdenciário:

Por outro lado, mais gravosa era a situação da mulher trabalhadora rural, dado estar situada em uma dupla situação de exclusão: de um lado, por integrar o gênero feminino, subalterno e inferiorizado; de outro, por integrar um setor laborativo também pouco considerado no âmbito da nascente proteção previdenciária, cujo foco eram os trabalhadores imersos em um processo de

¹⁹ Assim dispunha o “art.2. O Programa de Assistência ao Trabalhador Rural consistirá na prestação dos seguintes benefícios: I - aposentadoria por velhice; II - aposentadoria por invalidez; III - pensão; IV - auxílio-funeral; V - serviço de saúde; VI - serviço de social.”

²⁰ Assim dispunha o “Art. 3º Além dos benefícios previstos na Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, ficam acrescidos ao Programa de Assistência ao Trabalhador Rural - PRORURAL o auxílio-reclusão e o auxílio-doença, no valor de 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo.”

²¹ FOLMANN, Melissa; SOARES, João Marcelino. Aposentadoria por Idade Rural. In: ²¹ FOLMANN, Melissa; SOARES, João Marcelino. **Aposentadoria por Idade- Teoria e Prática**. Curitiba: Juruá, 2015. Pag. 107-108.

²² Assim dispõe o “art. 6º É fixada, a partir de janeiro de 1974, em 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo de maior valor vigente no País, a mensalidade da pensão de que trata o artigo 6º, da Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971.”

industrialização e tipo como “modernização” do país, com parcial abandono de sua vocação agrária.²³

Assiste razão à autora, pois conforme o parágrafo único do art. 4º da Lei Complementar 11/1971 a aposentadoria por velhice somente era devida a um dos componentes do núcleo familiar, o chefe ou arrimo de família. A mesma regra deveria ser observada na aposentadoria por invalidez, disposta no art. 5º :

Art. 4º A aposentadoria por velhice corresponderá a uma prestação mensal equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário-mínimo de maior valor no País, e será devida ao trabalhador rural que tiver completado 65 (sessenta e cinco) anos de idade.

Parágrafo único. Não será devida a aposentadoria a mais de um componente da unidade familiar, cabendo apenas o benefício ao respectivo chefe ou arrimo.

Art. 5º A aposentadoria por velhice, corresponderá a uma prestação igual a da aposentadoria por velhice, e com ela não acumulável, devida ao trabalhador vítima de enfermidade ou lesão orgânica, total e definitivamente incapaz para o trabalho, observado o princípio estabelecido no parágrafo único do artigo anterior.

Consequentemente, o beneficiário seria, na maioria das vezes, o homem, ficando a mulher na condição de dependente do segurado, pois ele era considerado em regra o arrimo ou chefe de família. Ademais, o Decreto 69.919/72, que aprovou o Regulamento do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural conceituava expressamente como chefe de unidade familiar o cônjuge do sexo masculino. Conforme a redação do Decreto, a mulher somente seria a chefe da família nas hipóteses previstas no art. 251 do Código Civil então vigente²⁴ -e desde que o outro cônjuge não tivesse sido beneficiado por aposentadoria por velhice ou invalidez- ou se fosse o cônjuge sobrevivente ou detivesse a guarda dos filhos menores no caso de desquite ou anulação de casamento. Poderia a mulher também receber aposentadoria por invalidez se fosse arrimo da unidade familiar, ou seja, se, na falta do respectivo chefe, fosse responsável por manter a família.²⁵

Em tese, poderiam ser beneficiados com aposentadoria por velhice ou por invalidez pelo Prorural os homens e as mulheres, mas uma vez que na maioria das vezes eram os homens considerados os chefes de família ou arrimos, eles eram os beneficiados, sobrando às

²³FORTES, Simone Barbisan. A mulher trabalhadora rural e a previdência social. In: BERWANGER, Jane Lúcia Wilhelm; FORTES, Simone Barbisan. **Previdência do Trabalhador Rural em Debate**. Curitiba: Juruá, 2012. Pag.290.

²⁴ O Código Civil de 1916, dispunha da seguinte forma no “art. 251. À mulher compete a direção e a administração do casal, quando o marido: I. Estiver em lugar remoto, ou não sabido; II. Estiver em cárcere por mais de dois anos; III. For judicialmente declarado interdito.”

²⁵ RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim. **Trabalhador Rural- segurado especial: legislação, doutrina e jurisprudência**. Curitiba: Alteridade Editora, 2015. Pag. 30-32.

mulheres na maioria das vezes a possibilidade de receber pensão por morte como dependente do homem.²⁶

Quanto ao financiamento dos benefícios concedidos pelo Prorural, não há muita divergência da forma de custeio atual. Embora fosse prevista a contribuição de 2,1% sobre o valor bruto da produção agrícola comercializada, estava prevista a contribuição 2,4% de contribuição patronal sobre a folha de pagamento de empresas urbanas, a qual era transferida para o Funrural. Em nosso país, foi verificada a necessidade de financiar a previdência rural brasileira desde seu início, o que persiste até hoje em nosso sistema.²⁷

Após a instituição do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural- Prorural, outras normas foram criadas ampliando a proteção dos camponeses. Entre elas²⁸:

- Lei nº 6.195, de 19 de dezembro de 1974, que disciplinou o seguro de acidente de trabalho para os trabalhadores rurais no valor de 75% do maior salário-mínimo vigente no país;

- Lei nº 6.179, de 11 de dezembro de 1974, que instituiu a Renda Mensal Vitalícia, especificando em seu art. 1º, que os maiores de 70 (setenta) anos de idade e os inválidos, definitivamente incapacitados para o trabalho e sem condições de prover seu próprio sustento ou de serem mantidos por pessoa de quem dependam obrigatoriamente, sejam amparados pela Previdência Social rural ou urbana através de benefício de meio salário-mínimo;

- Decreto nº 75.208, de 10 de janeiro de 1975, que estendeu aos garimpeiros autônomos os benefícios do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural;

- Lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1975, que estendeu a Previdência Social Rural aos empregadores rurais e seus dependentes;

- Lei 6.439/77 que criou o Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social. Com a criação do Sistema Nacional de Previdência Social de Previdência e Assistência Social (SINPAS)- que agrupou os setores da Previdência Social, Assistência Social e à Saúde-, o

²⁶ FORTES, Simone Barbisan. A mulher trabalhadora rural e a previdência social. In: BERWANGER, Jane Lúcia Wilhelm; FORTES, Simone Barbisan. **Previdência do Trabalhador Rural em Debate**. Curitiba: Juruá, 2012. Pag.296.

²⁷ Organização Internacional do Trabalho. As boas práticas brasileiras em seguridade social, volume 1. Brasília: OIT, 2012. Disponível em http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/gender/doc/livroboaspraticasprevidenciafinal%C3%ADssima_996.pdf. Acesso em 05 de novembro de 2015.

²⁸ SERRA e GURGEL, JB; **Evolução da Previdência Social. 2º edição revista e ampliada** FUNPREV Fundação ANASPS: Brasília, 2007. Pag. 178-182.

Funral foi extinto.²⁹ As atribuições desempenhadas anteriormente pelo Funrural passaram ao INPS, no tocante à concessão e manutenção dos benefícios previdenciários, e ao INAMPS, no referente à prestação de assistência médica até então desenvolvida pelo Funrural.³⁰

Em que pese a ampliação da proteção social ao trabalhador rurícola, somente com a Constituição de 1988 ocorreu a consolidação da isonomia entre trabalhadores rurais e urbanos. A previdência social rural, iniciada durante o regime militar, possuía caráter nitidamente assistencial, o que é demonstrado pelos baixos valores dos benefícios concedidos e pelas aposentadorias estarem restritas somente ao chefe de família ou arrimo.³¹

Com a Carta Magna de 1988, foi determinada a uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais. Foi garantido um primeiro passo, para a posterior unificação dos regimes previdenciários até então distintos, fato que ocorreu com a edição das Leis 8.212/91 e 8.213/91.³²

1.2. Constituição Federal de 1988 e Leis 8.212 e 8.213: avanços na previdência dos trabalhadores rurais.

A Carta Magna de 1988 representou para os trabalhadores rurais um marco na consolidação e ampliação de seus direitos. No seu artigo 194, § único, determinou a observação pelo Poder Público da equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais.

Evandro José Morello aponta que a Constituição Federal de 1988 constitui um grande progresso ao garantir a universalização de direitos e a equidade entre trabalhadores homens e mulheres, urbanos e rurais, sendo o avanço mais significativo para a proteção social dos trabalhadores rurais ao longo da história da previdência social rural. O autor constrói essa afirmativa com base no fato de a Constituição ter instituído um modelo de previdência social diferente da concepção até então proposta, um modelo que garantiu o acesso aos benefícios

²⁹ FORTES, Simone Barbisan; BECKER, Carlos Alberto; CASTILHOS, Alan. Contribuições Previdenciárias na Atividade Rural. In: BERWANGER, Jane Lúcia Wilhelm; FORTES, Simone Barbisan. **Previdência do Trabalhador Rural em Debate**. Curitiba: Juruá, 2012. Pag.78.

³⁰ SERRA e GURGEL, JB; **Evolução da Previdência Social Brasília**: FUNPREV, 2011. Pag. 184-185.

³¹ BERWANGER, Jane Lúcia Wilhelm. **Previdência rural: inclusão social**. 2 ed. Curitiba: Juruá, 2011. p.174.

³² VIANNA, João Ernesto Aragonés. **Curso de Direito Previdenciário**. 7ed.São Paulo: Atlas S.A, 2014. Pag. 17-18.

não somente à população inserida no mercado de trabalho formal. A Carta Magna, através da noção da solidariedade, consolidou mecanismos redistributivos ampliando o acesso à previdência para muitos cidadãos até então desamparados.³³

De fato, os avanços promovidos a partir da Carta Magna de 1988 foram significativos para os camponeses. Primeiramente, destaca-se o fato de que nenhum benefício previdenciário, a partir da nova Constituição, poderia ser de valor inferior ao salário-mínimo. Logicamente, a fixação de um piso para o valor dos benefícios, afetou diretamente os trabalhadores rurais que, até então, faziam jus à pensão e à aposentadoria por idade em valor de 50% ao salário-mínimo.

No entanto, os benefícios não foram automaticamente majorados para um salário-mínimo, sob alegação de que não havia fonte de custeio total para o reajuste, conforme os termos do art. 195, §5ª da Constituição. Os trabalhadores rurais tiveram que ingressar com ação no judiciário para garantir a aplicação da regra, na época disposta no art. 201, §§ 5º e 6º da Constituição federal. A questão foi esclarecida no Superior Tribunal de Justiça no Agravo de Instrumento nº 14.7969, sendo determinada a aplicabilidade imediata dos dispositivos que determinavam o piso no valor do salário-mínimo para os benefícios.³⁴

BENEFICIO PREVIDENCIÁRIO - PISO - FONTE DE CUSTEIO. AS REGRAS CONTIDAS NOS PAR. 5. E 6. DO ARTIGO 201 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL TEM APLICABILIDADE IMEDIATA. O DISPOSTO NO PAR. 5. DO ARTIGO 195 NÃO AS CONDICIONA, JA QUE DIRIGIDO AO LEGISLADOR ORDINÁRIO, NO QUE VINCULA A CRIAÇÃO, MAJORAÇÃO OU EXTENSAO DE BENEFICIO OU SERVIÇO DA SEGURIDADE SOCIAL A CORRESPONDENTE FONTE DE CUSTEIO TOTAL. (AI 147959 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Segunda Turma, julgado em 09/03/1993, DJ 26-03-1993 05007 EMENT VOL-01697-04 PP-00765)

Adicionalmente, pode se citar como avanço na proteção dos trabalhadores rurais o fato da Constituição ter garantido que os filhos maiores de 14 anos³⁵, assim como o cônjuge do trabalhador rural, que até então ostentavam a condição de dependentes de segurado, passassem a ser considerados segurados, fazendo jus, conforme o §8º do art. 195 aos

³³ MORELLO, Evandro José. Os Trabalhadores Rurais na Previdência Social: tipificação e desafios à maior efetividade do direito. Pag. 208. In: VAZ, Paulo Afonso Brum; SAVARIS, José Antônio (organizadores).

Direito da previdência e assistência social: elementos para uma compreensão interdisciplinar. Florianópolis: Conceito Editorial, 2009.

³⁵ Com a Emenda Constitucional nº 20 de 1998, a idade mínima para ingresso como segurado da previdência passou a ser de 16 anos de idade.

benefícios estabelecidos em lei.³⁶ Os benefícios de aposentadoria, conseqüentemente, poderiam ser concedidos a mais de um membro do mesmo núcleo familiar não havendo mais a necessidade de comprovação de ser chefe ou arrimo de família.

Sem dúvida, outra grande reforma trazida pela Constituição de 1988, à época estabelecida no art. 202³⁷, foi a concessão ao trabalhador rural e para aqueles que exercessem atividade em regime de economia familiar- incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal- o direito à aposentadoria por idade com redução do requisito etário em 5 anos em relação aos trabalhadores urbanos, ou seja, aos cinquenta 55 anos, se mulher , e aos 60 anos, se homem.

O texto constitucional trouxe as bases para a construção do conceito de segurado especial, hoje bastante utilizado, no §8º do art, 195.³⁸ Foi garantido no dispositivo citado o acesso aos benefícios previdenciários através da comprovação da atividade rural, diferentemente dos trabalhadores urbanos, que deveriam comprovar tempo de contribuição.³⁹ Assim dispõe o art. 195, §8º da Constituição federal:

§ 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei.

Simone Barbisan Fortes destaca a importância da inclusão da previdência dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar no plano constitucional. Afirma a autora que a Carta Magna garantiu a esses trabalhadores igualdade não somente formal, mas também material, na medida em que as peculiaridades do trabalho campesino –dos quais cito o

³⁶ ROZA, Simone da. A não descaracterização do Regime de Economia Familiar frente ao modo de produção e à extensão da propriedade. In: FORTES, Simone Barbisan; BERWANGER, Jane Lúcia. **Previdência do Trabalhador Rural em Debate**. Curitiba: Juruá, 2012. Pag. 33.

³⁷ Atualmente, a redução do requisito etário para o trabalhador rural encontra-se no §7º, II do art. 201 da CF: Art. 201 (...) § 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

³⁸ BERWANGER, Jane Lucia Wilhelm. **Previdência Rural: inclusão social**. Curitiba: Juruá, 2011. Pag. 80.

³⁹ MORELLO, Evandro José. Os Trabalhadores Rurais na Previdência Social: tipificação e desafios à maior efetividade do direito. Pag. 208. In: VAZ, Paulo Afonso Brum; SAVARIS, José Antônio (organizadores). **Direito da previdência e assistência social: elementos para uma compreensão interdisciplinar**. Florianópolis: Conceito Editorial, 2009.

demasiado esforço físico, a exposição excessiva aos raios solares e até a insegurança de fatores climáticos imprevistos que podem prejudicar a produção – foram consideradas para garantir um tratamento contributivo e protetivo diferenciado do trabalhador urbano. A igualdade material, dessa forma, expressa-se pela possibilidade de contribuição pela receita decorrente da comercialização de produtos pelo segurado especial e pela aposentadoria com redução do requisito etário garantida aos trabalhadores rurais.⁴⁰

Por último, merece ser destacado que o art. 201 da Constituição federal de 1988 estabeleceu o Regime Geral de Previdência Social, garantindo a unificação da previdência dos trabalhadores urbanos e rurais em momento posterior. Eduardo Rivera Palmeira Filho, bem destaca que a previsão constitucional de unificação da previdência constitui-se no “resgate de uma dívida histórica com os trabalhadores rurais, uma vez que passaram a ser amparados pelo mesmo regime previdenciário dos trabalhadores urbanos.”⁴¹

Em 1990, foi criado o Instituto Nacional de Seguridade Nacional-INSS, autarquia que ficou responsável pela arrecadação de contribuições previdenciárias, assim como pelo pagamento de benefícios e pelas prestações de serviços aos segurados e aos dependentes do Regime Geral de Previdência Social. Um ano após a criação do instituto, foram publicadas as Leis nº 8.212 e 8.213, que ainda hoje vigoram, apesar de terem sofrido reformas ao longo do tempo.⁴²

As Leis 8.212/91, que trata do Custeio da Seguridade Social, e 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, realizaram a unificação da previdência urbana e rural conforme previsto na Constituição.⁴³

Entre as principais mudanças ocorridas na Lei 8.213/91, destacam-se aquelas introduzidas pela Lei 11.718/08, visto que modificou vários dispositivos referentes ao trabalhador rural.

É de relevância para este trabalho a nova redação do art. 48, §3º, inserida pela Lei 11.718/08, visto que permitiu a concessão de aposentadoria híbrida ao trabalhador rural

⁴⁰ FORTES, Simone Barbisan. Salário-de-benefício de segurados especiais: uma perspectiva constitucional. In: BERWANGER, Jane Lúcia Wilhelm; FORTES, Simone Barbisan. *Previdência do Trabalhador Rural em Debate*. Curitiba: Juruá, 2012. Pag.47.

⁴¹ PALMEIRA FILHO, Eduardo Rivera. Os benefícios previdenciários do segurado especial no regime geral de previdência social. In: BERWANGER, Jane Lúcia Wilhelm (coord). **Previdência do trabalhador rural em debate**. Curitiba: Juruá, 2012. Pag.246.

⁴² KRAVGHYCHYN, Jefferson Luis et al. **Prática Processual e previdenciária: administrativa e judicial**. Rio de Janeiro: Forense, 2013. Pag. 13

⁴³ FORTES, Simone Barbisan; BECKER, Carlos Alberto; CASTILHOS, Alan. Contribuições Previdenciárias na Atividade Rural. In: BERWANGER, Jane Lúcia Wilhelm; FORTES, Simone Barbisan. **Previdência do Trabalhador Rural em Debate**. Curitiba: Juruá, 2012. Pag. 79.

que não alcance os requisitos para aposentadoria por idade rural, mas apresente tempo de contribuição urbana, que somado ao tempo de atividade rural, perfaça o tempo equivalente à carência necessária para concessão do benefício. No presente trabalho já serão consideradas as atualizações da legislação pertinentes à matéria analisada.

2. Segurados Obrigatórios Rurais da Previdência Social na atualidade

A Lei de Benefícios estabeleceu no art. 11 como segurados obrigatórios da Previdência Social, dentre outros trabalhadores, os empregados rurais (art.11, inc. I, alínea a), o contribuinte individual empregador rural (art.11, inc.V, alínea a), o contribuinte individual que presta serviço eventual rural a uma ou mais empresas sem relação de emprego (art.11, inc.V, alínea g), o trabalhador avulso rural (art.11, inciso VI) e o segurado especial (art. 11, inciso VII).

Dispõe o artigo 48 da Lei 8.213/91 que a aposentadoria por idade rural, ou seja, a aposentadoria com redução do requisito etário mediante comprovação da atividade rural pelo período equivalente a carência, nos termos dos §§ 1º e 2º do referido artigo, é um direito dos segurados empregados rurais, do contribuinte individual que presta serviço eventual rural a uma ou mais empresas sem relação de emprego, do trabalhador avulso rural e do segurado especial.

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

§ 1º Os limites fixados no *caput* são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea *a* do inciso I, na alínea *g* do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.

2º Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei

A aposentadoria por idade denominada híbrida, objeto deste trabalho, é um direito ao qual fazem jus os mesmos segurados que tem direito à aposentadoria por idade rural, nos termos do § 3º do art, 48 da Lei 8.213/91, na redação introduzida pela Lei 11.718/08.

§ 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher.

Uma vez que é necessária a compreensão de para quais segurados a aposentadoria por idade híbrida foi concebida, passo a análise dos segurados obrigatórios empregados rurais,

contribuinte individual que presta serviço eventual rural a uma ou mais empresas sem relação de emprego, do trabalhador avulso rural e do segurado especial.

Não será aqui tratado do contribuinte individual rural empregador rural - art.11, inc.V, alínea a, da Lei 8.213/91, uma vez que não está relacionado no art. 48 entre os beneficiários nem da aposentadoria por idade, nem da aposentadoria por idade híbrida, sendo irrelevante para análise aqui proposta.

2.1 Empregado Rural

A Lei 5.889/73, afirma em seu artigo 2º que “empregado rural é toda pessoa física que, em propriedade rural ou prédio rústico, presta serviços de natureza não eventual a empregador rural, sob a dependência deste e mediante salário”. Já conforme o art. 11, I, alínea a, da Lei 8.213/91 é aquele que presta serviço de natureza rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado.

Embora a classificação de um trabalhador como empregado rural não seja tão complexa quanto o conceito de segurado especial, que será esclarecido posteriormente, há algumas questões práticas que dificultam o reconhecimento da atividade rural desenvolvida por empregados.

Jane Lucia Wilhelm Berwanger destaca como o primeiro problema o fato de muitos assalariados rurais não possuírem registro em carteira de trabalho, o que pode ser estimado em torno de 70% dos empregados rurais ⁴⁴. Outro problema frequente é que, quando há registro em carteira, os empregadores não costumam efetuar os recolhimentos previdenciários, o que acarreta o indeferimento de benefícios na via administrativa. ⁴⁵ Como última dificuldade, cita-se o fato de o Ministério da Previdência Social entender que algumas profissões como cozinheira rural, serviços gerais, tratorista, entre outras, embora desempenhadas no meio rural, não configuram emprego rural, por possuírem características similares as das atividades urbanas.

⁴⁴ SOARES, Adriano Campolina. Multifuncionalidade da Agricultura Familiar. In: **Comércio Internacional, segurança alimentar e agricultura familiar**. Rio de Janeiro: ActionAid Brasil, 2001. Apud BERWANGER, Jane Lucia Wilhelm. *Previdência Rural: inclusão social*. Curitiba: Juruá, 2011.

⁴⁵ BERWANGER, Jane Lucia Wilhelm. **Previdência Rural: inclusão social**. Curitiba: Juruá, 2011.

Em consulta realizada pela Federação dos Trabalhadores na Agricultura no Estado de Minas Gerais, o Ministério da Previdência Social, esclareceu seu posicionamento no Parecer 2.522, de 09.08.2001. O texto desenvolve a ideia de que para obtenção de benefícios previdenciários deve ser observada a atividade do segurado e não do empregador. Seria, portanto, irrelevante a natureza econômica do empregador. Para o Ministério da Previdência Social, a aposentação em idade inferior do trabalhador rural tem motivos históricos, não sendo lógico que contadores, escriturários, cozinheiros, motoristas, entre outros, sejam por ela beneficiados. Não é possível que sejam tidos como trabalhadores rurais pelo tão só motivo da natureza da atividade rural do seu empregador. Os trabalhadores citados, conforme o parecer ministerial, deveriam ser considerados segurados urbanos pelas características inerentes a seu trabalho, ainda que possam desenvolver as atividades no meio rural.⁴⁶

Em regra, na via administrativa, o INSS não tem reconhecido a condição de empregado rural de cozinheiras, capatazes, tratoristas e motoristas rurais, dentre outros trabalhadores. Inclusive, conforme Instrução Normativa nº 77 de 21 de janeiro de 2015, art. 7º, V, permanece a concepção de que algumas categorias de trabalhadores não podem de antemão ser enquadrados como empregados rurais:

V - o segurado, ainda que tenha trabalhado para empregador rural ou para empresa prestadora de serviço rural, no período anterior ou posterior à vigência da Lei nº 8.213, de 1991, será considerado como filiado ao regime urbano como empregado ou contribuinte individual, conforme o caso, quando enquadrado, dentre outras, nas seguintes categorias:

- a) carpinteiro, pintor, datilógrafo, cozinheiro, doméstico e toda atividade que não se caracteriza como rural;
- b) motorista, com habilitação profissional, e tratorista;
- c) empregado do setor agrário específico de empresas industriais ou comerciais, assim entendido o trabalhador que presta serviços ao setor agrícola ou pecuário, desde que tal setor se destine, conforme o caso, à produção de matéria-prima utilizada pelas empresas agroindustriais ou à produção de bens que constituíssem objeto de comércio por parte das empresas agrocomerciais, que, pelo menos, desde 25 de maio de 1971, vigência da Lei Complementar - LC nº 11, de 25 de maio de 1971, vinha sofrendo desconto de contribuições para o ex-Instituto Nacional de Previdência Social - INPS, ainda que a empresa não as tenha recolhido;
- d) empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial que presta serviço, indistintamente, ao setor agrário e ao setor industrial ou comercial;
- e) motosserrista;
- f) veterinário e administrador e todo empregado de nível universitário;
- g) empregado que presta serviço em loja ou escritório; e

⁴⁶ BRASIL. Parecer CJ 2.522, de 09.08.2001. Enquadramento legal dos trabalhadores rurais que trabalham em empresas agroindustriais. Disponível em: <http://www3.dataprev.gov.br/sislex/paginas/60/2001/2522.htm>. Acesso em: nov 2015.

h) administrador de fazenda, exceto se demonstrado que as anotações profissionais não correspondem às atividades efetivamente exercidas.⁴⁷

A posição da autarquia de pré-enquadramento de alguns trabalhadores como urbanos, sem maior avaliação das atividades desenvolvidas, é extremamente prejudicial a muitos trabalhadores, além de estar na contra-mão da jurisprudência mais recente.

A atividade de tratorista, uma das quais o INSS considera previamente como urbana, tem sido reconhecida judicialmente como atividade rural, visto que está diretamente relacionada à agricultura. Dessa forma, aos trabalhadores tratoristas tem sido garantida por meio de ação judicial a aposentadoria rural por idade.⁴⁸

Outros trabalhadores, além dos tratoristas, vêm buscando na via judicial o reconhecimento de que seu enquadramento como empregados rurais, obtendo êxito não alcançado anteriormente na via administrativa. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região reconheceu o direito à aposentadoria por idade à cozinheira que presta serviço de natureza não-eventual a empregador rural, considerando que por preparar os alimentos para os trabalhadores rurais equipara-se a trabalhador rural.⁴⁹

Consolida-se cada vez mais na jurisprudência a ideia de que o enquadramento da atividade como rural como urbana depende da valoração da prova produzida, não se podendo previamente através de instrução normativa- como faz a autarquia previdenciária, designar que uma atividade é urbana ou rural. Cada caso deve ser analisado isoladamente pelas características do labor desenvolvido, sendo possível a concessão da aposentadoria por idade rural aos trabalhadores tratoristas, cozinheiros, capatazes, administradores de exploração pecuária entre outros, dependendo do caso concreto.⁵⁰

O reconhecimento de uma relação empregatícia como rural pode ser, para muitos trabalhadores, essencial, pois garante alguns benefícios que não teriam se seu trabalho fosse considerado de natureza urbana. Deve ser observado que o empregado rural até novembro de ano de 1991 comprova sua atividade para fins de obtenção de benefícios, sem a necessidade de recolhimento de contribuições, o que obviamente não ocorre com os trabalhadores

⁴⁷ INSS. INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 77, DE 21 DE JANEIRO DE 2015 - DOU DE 22/01/2015. Disponível em: <http://www3.dataprev.gov.br/sislex/paginas/38/inss-pres/2015/77.htm#capI>. Acesso em: novembro de 2015.

⁴⁸ BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Apelação Cível nº 00428365120124019199, Relator Juiz Federal Cleberson José Rocha, DJ 02/10/2013; Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível nº 0015694-50.2011.404.9999, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 09/12/2011.

⁴⁹ BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª, Apelação Cível nº 2009.70.99.001251-1, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 07/06/2010.

⁵⁰ BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª, Apelação Cível 5031373-97.2014.404.9999, Relator p/ Acórdão (auxílio Ricardo) Taís Schilling Ferraz, D.E. 29/04/2015.

urbanos. Ademais, se caracterizado como empregado rural, o indivíduo terá direito a redução do requisito etário para aposentadoria por idade em cinco anos.⁵¹

As constantes divergências entre o enquadramento dado pela autarquia previdenciária e o postulado pelo segurado, motivou a interposição de Ação Civil Pública pela Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Rio Grande do Sul, na qual ficou consagrado que o enquadramento da atividade como urbana ou rural não decorre de uma prévia definição ou categorização legal, mas é uma questão de valoração da prova material produzida, sendo, inclusive possível a realização de trabalho rural na cidade e de trabalho urbano no meio rural, como segue:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APELAÇÃO DO INSS E RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA. NÃO-CONHECIMENTO. SINDICATO. LEGITIMIDADE ATIVA. UNIÃO FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ATIVIDADES URBANAS/RURAIIS. CARACTERIZAÇÃO. 1. Não conhecido o apelo interposto pelo INSS, porquanto dissociado das razões de decidir. 2. Não conhecido o recurso adesivo da parte autora, pois se trata de inovação recursal, formulando pedido não veiculado na inicial. 3. O Sindicato, in casu, a Federação dos Trabalhadores na Agricultura no Rio Grande do Sul - FETAG, tem legitimidade ativa para propor ação civil pública em defesa de direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam. 4. A União Federal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente ação civil pública, pois o ato impugnado provém de norma administrativa expedida pela presidência do INSS. 5. **A comprovação do exercício da atividade urbana ou rural é questão de valoração da prova material produzida pelo interessado, não decorrendo de prévia definição ou categorização legal. Via de consequência, diante da valoração da prova quanto ao exercício da atividade desenvolvida, pode-se ter trabalho rural na cidade, bem como trabalho urbano no meio rural.**

(TRF-4 - APELREEX: 44110 RS 2005.71.00.044110-9, Relator: ARTUR CÉSAR DE SOUZA, Data de Julgamento: 10/02/2009, QUINTA TURMA, grifado)

2.2. Trabalhador rural contribuinte individual

Como contribuintes individuais, além dos produtores rurais, estão classificados os trabalhadores rurais que prestam serviços em carácter eventual a uma ou mais empresas.⁵²

Quanto ao contribuinte individual trabalhador eventual, a classificação pode ser encontrada no art. 11, V, g da Lei 8.213/91:

⁵¹ BERWANGER, Jane Lucia Wilhelm. Previdência Rural: inclusão social. Curitiba: Juruá, 2011. Pag. 88.

⁵² GUIMARÃES, Roberto Élio dos Reis. **O trabalhador rural e a previdência social- evolução histórica e aspectos controversos.** Revista Virtual da AGU, Ano IX nº88, maio de 2009. Disponível em: http://www.agu.gov.br/page/content/detail/id_conteudo/83039. Acesso em: novembro de 2015.

Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

V - como contribuinte individual:

g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego;

Existe controvérsia sobre o enquadramento adequado dos trabalhadores boias-frias e diaristas nas categorias de segurado. É possível enquadrá-lo como empregado ou como contribuinte individual:

-Boias-frias: trabalhadores volantes que são contratados por um agenciador de mão-de-obra rural para fazer serviços típicos de relação de emprego rural; se o trabalho for de natureza não eventual e o agenciador não estiver constituído como pessoa jurídica, entender-se-á formado o vínculo de emprego com o tomador dos serviços, para fins de aplicação das normas de arrecadação e benefícios, inclusive na condição de safrista (contratado por prazo determinado); se a prestação laboral do boia-fria for eventual, o enquadramento previsto é o de contribuinte individual.⁵³

Se considerado que muitas vezes estes trabalhadores, embora trabalhem em várias propriedades rurais, estão subordinados às ordens de um intermediador de mão-de-obra, os denominados “gatos”, havendo inclusive habitualidade na prestação de serviços, verificar-se-á que são na verdade empregados rurais. Contudo, uma vez que a carteira de trabalho não é assinada, o que dificulta a prova da relação de emprego, acabam por ser enquadrados na via administrativa como contribuintes individuais.⁵⁴

Uma vez que com a Lei 10.666, de 08.05.2003, o empregador passou a ser responsável pelas contribuições previdenciárias do contribuinte individual⁵⁵, torna-se irrelevante do ponto de vista contributivo se o trabalhador boia-fria enquadra-se como empregado ou contribuinte individual, pois, de qualquer forma, cabe ao seu empregador realizar as contribuições. A dificuldade permanece, no entanto, quanto à comprovação da atividade, especialmente diante da informalidade do meio rural.⁵⁶

⁵³ CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. Florianópolis: Conceito Editorial, 2010. Pag. 199.

⁵⁴ BERWANGER, Jane Lucia Wilhelm. O trabalhador rural e a seguridade social rural . In: ZIBETTI, Walmor (coord) . **Trabalhador Rural: Uma análise no contexto sociopolítico, jurídico e econômico brasileiro**. Curitiba: Juruá, 2012. Pag. 320.

⁵⁵ Assim dispõe o Art. 4º Fica a empresa obrigada a arrecadar a contribuição do segurado contribuinte individual a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração, e a recolher o valor arrecadado juntamente com a contribuição a seu cargo até o dia 20 (vinte) do mês seguinte ao da competência, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia.

⁵⁶ BERWANGER, Jane Lucia Wilhelm. O trabalhador rural e a seguridade social rural . In: ZIBETTI, Walmor (coord) . **Trabalhador Rural: Uma análise no contexto sociopolítico, jurídico e econômico brasileiro**. Curitiba: Juruá, 2012. Pag. 320.

A jurisprudência tem resolvido o impasse do trabalhador boia-fria/diarista/volante, o equiparando ao segurado especial, sob o argumento de que, em virtude das condições de trabalho precárias a que está submetido, é o trabalhador rural mais vulnerável. É considerado que, além de dificilmente apresentar qualquer registro de suas atividades laborais, não possui, muitas vezes, terras próprias para desenvolver a agricultura de subsistência. Sob estes argumentos o trabalhador boia-fria vem sendo dispensado de recolhimento de contribuições previdenciárias na via judicial.⁵⁷ É defendido inclusive, devido à situação desigual que experimenta em relação aos demais trabalhadores, que seja adotada a solução *pro misero* na análise da concessão de benefícios previdenciários a esses trabalhadores.⁵⁸ Assim, entende-se ser possível para ao trabalhador volante o abrandamento da exigência da prova material, podendo através de uma documentação não tão robusta quanto dos demais rurícolas, comprovar o desenvolvimento de sua atividade laboral.

Importante salientar, que além de contar com a redução do requisito etário para aposentadoria por idade, através da Lei nº 11.718/2008 tanto os empregados rurais quanto os contribuintes individuais rurais que prestem serviços eventuais sem relação de emprego, para fins de aposentadoria por idade estão dispensados das contribuições previdenciárias até 31.12.2010. Após esta data, deve ser observada a regra de transição estabelecida pela Lei nº 11.718/2008, no art. 3º⁵⁹:

Art. 3º Na concessão de aposentadoria por idade do empregado rural, em valor equivalente ao salário-mínimo, serão contados para efeito de carência:
I – até 31 de dezembro de 2010, a atividade comprovada na forma do art. 143 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991;
II – de janeiro de 2011 a dezembro de 2015, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 3 (três), limitado a 12 (doze) meses, dentro do respectivo ano civil;
e
III – de janeiro de 2016 a dezembro de 2020, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 2 (dois), limitado a 12 (doze) meses dentro do respectivo ano civil.
Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo e respectivo inciso I ao trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual que comprovar a prestação de serviço de natureza rural, em caráter eventual, a 1 (uma) ou mais empresas, sem relação de emprego.

⁵⁷ BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Apelação Cível 5022326-65.2015.404.9999, Sexta Turma, Relatora p/ acórdão Vânia Hack de Almeida, D.E. 27/11/2015.

⁵⁸ BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Remessa Ex-Officio nº 00025596820114013818, Segunda Turma, Juiz Cleberon José Rocha(CONV.), e-DJF:18/09/2015 .

⁵⁹ CARDOSO, Lizarb Cilindro. Da aposentadoria por Idade ao trabalhador rural enquadrado na categoria contribuinte individual. Revista Brasileira de Direito, 10(2): 59-73, 2014.

2.3. Trabalhador avulso rural

O trabalhador avulso rural é aquele que, sendo sindicalizado ou não presta serviço de natureza rural a diversas empresas, sem vínculo empregatício, através da intermediação de órgão gestor de mão-de-obra ou do sindicato da categoria. Não há vínculo jurídico entre o trabalhador avulso e o sindicato e, tampouco, com as empresas que utilizam seu serviço.⁶⁰

A característica essencial do trabalhador avulso é a ocorrência de intermediação da mão-de-obra, ou pelo sindicato, ou por órgão gestor de mão-de-obra. Embora prevista a existência de trabalhador avulso rural tanto na Lei de Benefícios quanto no Decreto nº 3.048/99, que regulamenta a Previdência Social, não é comum o enquadramento dos trabalhadores rurais nesta categoria de segurado obrigatório. O motivo é que os sindicatos de trabalhadores rurais não costumam realizar a intermediação.⁶¹

Para fins de obtenção de aposentadoria por idade, importante salientar que após 31 de dezembro de 2010, para os trabalhadores rurais avulsos, existe a necessidade de comprovação de recolhimentos de contribuições previdenciárias a fim de ser concedido o benefício.⁶²

2.4. Trabalhador rural segurado especial

O conceito básico de segurado especial está na Constituição federal de 1988, no art. 195, §8º.⁶³

§8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade

⁶⁰ CASTRO, Carlos Alberto Pereira de ; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. Rio de Janeiro: Forense, 2014.pag. 169.

⁶¹ MANO, Luis Paulo Suzigan. **Previdência do trabalhador rural: enquadramento do boia-fria**. *Revista Jus Navigandi*, Teresina, ano 19, n. 4145, 6 nov. 2014. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/29872>>. Acesso em: 4 dez. 2015.

⁶² Brasil. Tribunal Regional da 3º Região. Apelação Cível nº 26223 SP 0026223-24.2012.4.03.9999, Relator Relator: Des. Fausto de Sanctis, Publicado no DJ em 21/10/2013. Disponível em <http://trf3.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24579366/apelacao-civel-ac-26223-sp-0026223-2420124039999-trf3>. Acesso em novembro 2015.

⁶³ PASSOS, Fábio Luiz. O segurado especial e o reconhecimento da atividade rural exercida após novembro de 1991 para concessão de benefício previdenciário. In. FOLMANN, Melissa e BERWANGER, Jane Lucia Wilhelm. **Previdência Social nos 90 Anos da Lei Eloy Chaves**. Curitiba: Juruá,

social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei.

No art. 11, VII da Lei 8.213/91, o conceito também é esclarecido:

Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

(...)

VII – como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais;

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

A lei afirma que o segurado especial pode desenvolver a atividade rural ou de pescador tanto individualmente quanto em regime de economia familiar. Em outras palavras, não há necessidade de que todos os membros da família trabalhem conjuntamente. Entretanto, ainda é corriqueiro na via administrativa e judicial, o debate sobre a perda da condição de segurado especial quando um dos membros do grupo tem fonte de rendimentos diversa da rural ou pesqueira.⁶⁴

A jurisprudência tem se mostrado favorável a ideia de que o trabalho urbano de um dos membros do núcleo familiar, não retira a condição de segurados especiais dos demais, mormente se a principal fonte de renda não for proveniente do meio urbano. A análise da concessão de benefícios na via judicial prioriza que seja demonstrado que o trabalho rural é indispensável à subsistência do núcleo familiar para que seja configurada a condição de segurado especial.⁶⁵ A interpretação é bastante ampliativa, na medida em que o conceito de

⁶⁴ BERWANGER, Segurado Especial: uma dívida social. In: FOLMANN, Melissa; FERRARO, Suzani Andrade (coord). **Previdência- entre o Direito Social e a Repercussão Econômica do Século XXI**. Curitiba: Juruá, 2009.

⁶⁵ BRASIL. STJ. AgRg no AREsp 640.130/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 02/06/2015, DJe 10/06/2015; AGARESP 201201175930, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJE 29/11/2012; AR 3.771/CE, 3S, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 18.11.2010; AR 1.411/SP, 3S, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 22.3.2010; AgRg no AREsp 269.807/CE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 25/02/2014, DJe 07/03/2014)

subsistência pode variar caso a caso. Pode tanto abranger uma noção próxima à miserabilidade, quanto a necessidade do trabalho rural para composição da renda familiar.

Da análise jurisprudencial e da Lei de Benefícios, verifica-se que o regime de economia familiar abrange as seguintes características: atividade essencial à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, mútua dependência e colaboração nas atividades rurais, atividade desempenhada sem utilização de empregados permanentes.⁶⁶ Assim dispõe o §1º do inciso VII do art. 11 da Lei 8.213/91:

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes.

Anteriormente à Lei 11.718/08, aquele que contratasse mão-de-obra assalariada seria considerado, enquanto vigesse a contratação, contribuinte individual. A nova redação do artigo 11 da Lei 8.213/91, com a inserção do § 7º possibilitou a contratação de empregados desde que de forma não permanente. Assim, é possível ao segurado especial, por exemplo, a contratação de empregados para o período de safra, desde que não ultrapasse o limite legal estabelecido.⁶⁷

§ 7º O grupo familiar poderá utilizar-se de empregados contratados por prazo determinado ou de trabalhador de que trata a alínea g do inciso V do caput, à razão de no máximo 120 (cento e vinte) pessoas por dia no ano civil, em períodos corridos ou intercalados ou, ainda, por tempo equivalente em horas de trabalho, não sendo computado nesse prazo o período de afastamento em decorrência da percepção de auxílio-doença.

Além da contratação de empregados conforme os critérios estabelecidos em lei, é possível ao trabalhador em regime de economia familiar o auxílio eventual de terceiros, conhecido como “troca de dias”.⁶⁸ Conforme o Decreto 3.048/99, §6º do inciso VII do art.9º, o auxílio eventual de terceiros é aquele “exercido ocasionalmente em condições de mútua colaboração, não existindo subordinação nem remuneração.”

⁶⁶ VIANNA, João Ernesto Aragonés. **Curso de Direito Previdenciário**. 7ed. São Paulo: Atlas, 2014. Pag. 208.

⁶⁷ ROCHA, Daniel Machado da. **Comentários à lei de benefícios da previdência social**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora Esmafe, 2011.

⁶⁸ RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim. **Trabalhador Rural Segurado Especial: legislação, doutrina e jurisprudência**. Curitiba: Alteridade Editora, 2015. Pag. 41.

Quanto ao valor da produção não há nada na lei que estipule um valor máximo obtido pela produção para que seja mantida a qualidade de segurado especial.⁶⁹ A lei apenas afirma a necessidade da atividade para a subsistência e o desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, sem entrar em maiores detalhes quanto à quantidade de produção obtida ou aos rendimentos auferidos. Contudo, conforme a análise da jurisprudência, valores altos de produção agrícola ou pecuária, são elementos que trazem à convicção do julgador de que não se trata de produção em regime de economia familiar. Conseqüentemente, produções vultosas e altos rendimentos provenientes da atividade campesina podem ser um fator que leve a descaracterização da condição de segurado especial, especialmente se os demais elementos foram desfavoráveis ao segurado.

Da análise jurisprudencial verifica-se que, em algumas vezes, o alto valor da produção apresenta-se para o magistrado como mais um fator que demonstra que “o grupo não subsistia somente com a sua própria produção, mas também com o auxílio de mão-de-obra assalariada e com a renda proveniente do trabalho alheio realizado naquela área.”⁷⁰ Dessa forma, ao considerar que o agricultor possivelmente contrata empregados permanentes, o julgador acaba por entender que se trata de empregador rural contribuinte individual e não segurado especial. Em outras vezes é entendido que não é possível através da alta produção, configurar “como pequeno produtor rural, em regime de economia familiar, o produtor cuja produção supera em muito o indispensável à própria subsistência”⁷¹.

Se por um lado não há previsão legal para valor máximo de produção ou rendimentos obtidos pela atividade rural, há exigência expressa em lei para que a propriedade em que a atividade rurícola é desenvolvida não ultrapasse o máximo de 4 módulos fiscais (art.11, VII, a, 1, da Lei 8.213/91). Caso contrário, conforme a Lei de Benefícios, o segurado deve ser enquadrado como contribuinte individual⁷² e não como segurado especial. Trata-se de uma

⁶⁹ DECOMAIN, Pedro Roberto. **Benefícios previdenciários: comentários à Lei nº 8.213/91**: uma análise prática e conceitual dos benefícios da Previdência Social no Brasil. São Paulo: LTr, 2014.

⁷⁰ BRASIL. TRF-4, Relator Victor Luiz dos Santos Laus, Sexta Turma, Data de Julgamento: 30/04/2008.

⁷¹ BRASIL. TRF-1 - AC: 72638 MG 1999.01.00.072638-4, Relator Juiz Federal Antonio Claudio Macedo da Silva, Primeira Turma Suplementar, Data de Julgamento: 03/02/2004, Data de Publicação: 19/02/2004; TRF-3, AC 00038068620074036108, Rel.Des. Leide Polo, Sétima Turma, e-DJF3 08/09/2010.

⁷² Conforme texto da Lei 8.213/91,

Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

V - como contribuinte individual:

a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos §§ 9º e 10 deste artigo;

inovação trazida pela Lei 11.718/08, pois até então, não havia fixação de limite máximo da extensão da propriedade rural para a exploração da atividade em regime de economia familiar.⁷³

Entretanto, na jurisprudência, inclusive a posterior à edição da Lei 11.718/08, tem se consolidado a concepção de que a extensão da propriedade, por si só, não descaracteriza a condição de segurado especial. Assim está consolidado na jurisprudência do STJ:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR NÃO DESCARACTERIZADO PELA DIMENSÃO DA PROPRIEDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Conforme a jurisprudência do STJ, a dimensão da propriedade rural, por si só, não descaracteriza o regime de economia familiar do segurado, se preenchidos os demais requisitos necessários à sua configuração.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1535321/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 03/09/2015)

Na análise da caracterização do regime de economia familiar em relação ao tamanho da propriedade existem vários aspectos a serem observados. Muitas vezes embora extensa, a propriedade apresenta reserva legal ou terreno acidentado, o que torna parte da área não cultivável. Dessa forma, há entendimento do Tribunal Regional Federal da 1º Região que conclui que, ao analisar a concessão de aposentadoria por idade rural, com a dedução de reserva da área legal “a área útil das aludidas propriedades encontra-se dentro do limite legal de 4 módulos fiscais para fins de reconhecimento de qualidade de segurado especial”.⁷⁴

Outra questão a ser observada na análise do tamanho da propriedade, é a composição do grupo familiar, pois há situações de imóveis que estão acima dos 4 módulos fiscais, sendo, porém, trabalhados por várias famílias e seus componentes, visto que os imóveis são indivisos.⁷⁵

Ressalte-se que, para o desenvolvimento da atividade rural em regime de economia familiar, não há óbice à utilização de maquinários como trator, colheitadeira entre outros. Isto porque a lei em nenhum momento registrou que o segurado especial deva exercer sua

⁷³ RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim. **Trabalhador Rural Segurado Especial**: legislação, doutrina e jurisprudência. Curitiba: Alteridade Editora, 2015. Pag. 44-45.

⁷⁴ BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1º Região. AC 00144788120094019199, Segunda Turma, Juiz Federal Cleberson José Rocha, e-DJF1 DATA:23/08/2013 PAGINA:102.

⁷⁵ ROZA, Simone da. A não descaracterização do regime de economia familiar frente ao modo de produção e à extensão da propriedade. In: BERWANGER, Jane Lúcia Wilhelm; FORTES, Simone Barbisan. **Previdência do Trabalho Rural em Debate**. Curitiba: Juruá, 2012. Pag.40-41.

atividade de forma manual.⁷⁶ Entretanto, na jurisprudência há julgamentos tanto no sentido de descaracterizar a condição de segurado especial pelo uso de maquinário, como no sentido de considerar que sua utilização, por si só, não é elemento suficiente para caracterizar ou não o regime de economia familiar, devendo a análise da utilização de maquinários ser conjunta com o restante do conjunto probatório.⁷⁷

O segurado especial pode obter rendimento pelo desenvolvimento de atividades como artesanato, atividades de turísticas, de parceria agrícola e de dirigente sindical⁷⁸, conforme exposto nos §§8º e 9º, do inciso VII do art.11 da Lei de Benefícios:

§ 8º Não descaracteriza a condição de segurado especial:

I – a outorga, por meio de contrato escrito de parceria, meação ou comodato, de até 50% (cinquenta por cento) de imóvel rural cuja área total não seja superior a 4 (quatro) módulos fiscais, desde que outorgante e outorgado continuem a exercer a respectiva atividade, individualmente ou em regime de economia familiar;

II – a exploração da atividade turística da propriedade rural, inclusive com hospedagem, por não mais de 120 (cento e vinte) dias ao ano;

III – a participação em plano de previdência complementar instituído por entidade classista a que seja associado em razão da condição de trabalhador rural ou de produtor rural em regime de economia familiar;

IV – ser beneficiário ou fazer parte de grupo familiar que tem algum componente que seja beneficiário de programa assistencial oficial de governo;

V – a utilização pelo próprio grupo familiar, na exploração da atividade, de processo de beneficiamento ou industrialização artesanal, na forma do § 11 do art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

VI - a associação em cooperativa agropecuária ou de crédito rural; e

VII - a incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI sobre o produto das atividades desenvolvidas nos termos do § 12.

§ 9º Não é segurado especial o membro de grupo familiar que possuir outra fonte de rendimento, exceto se decorrente de:

I – benefício de pensão por morte, auxílio-acidente ou auxílio-reclusão, cujo valor não supere o do menor benefício de prestação continuada da Previdência Social;

II – benefício previdenciário pela participação em plano de previdência complementar instituído nos termos do inciso IV do § 8º deste artigo;

III - exercício de atividade remunerada em período não superior a 120 (cento e vinte) dias, corridos ou intercalados, no ano civil, observado o disposto no § 13 do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

IV – exercício de mandato eletivo de dirigente sindical de organização da categoria de trabalhadores rurais;

⁷⁶ ROZA, Simone da. A não descaracterização do regime de economia familiar frente ao modo de produção e à extensão da propriedade. In: BERWANGER, Jane Lúcia Wilhelm; FORTES, Simone Barbisan. **Previdência do Trabalho Rural em Debate**. Curitiba: Juruá, 2012. Pag.36.

⁷⁷ BRASIL. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC 00239731820124039999, Rel. Des. Fausto de Sanctis, Sétima Turma, DJF3 Judicial 1 05/12/2012; Tribunal Regional Federal da 4ª Região, APELREEX 5001453-08.2011.404.7017, Quinta Turma, Relator p/ Acórdão Gerson Godinho da Costa, juntado aos autos em 21/10/2013; Tribunal Regional Federal da 4ª Região, APELREEX: 58268220104049999 PR 0005826-82.2010.404.9999, Relator Celso Kipper, Sexta Turma, Data de Julgamento: 06/04/2011, Data de Publicação: D.E. 12/04/2011.

⁷⁸ BERWANGER, Segurado Especial: uma dívida social. In: FOLMANN, Melissa; FERRARO, Suzani Andrade (coord). **Previdência- entre o Direito Social e a Repercussão Econômica do Século XXI**. Curitiba: Juruá, 2009. Pag.146.

V – exercício de mandato de vereador do Município em que desenvolve a atividade rural ou de dirigente de cooperativa rural constituída, exclusivamente, por segurados especiais, observado o disposto no § 13 do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

VI – parceria ou meação outorgada na forma e condições estabelecidas no inciso I do § 8º deste artigo;

VII – atividade artesanal desenvolvida com matéria-prima produzida pelo respectivo grupo familiar, podendo ser utilizada matéria-prima de outra origem, desde que a renda mensal obtida na atividade não exceda ao menor benefício de prestação continuada da Previdência Social; e

VIII – atividade artística, desde que em valor mensal inferior ao menor benefício de prestação continuada da Previdência Social.

Ressalte-se, ainda, que o segurado especial pode desenvolver curtos períodos de labor urbano, conforme disposto no §9º do do inciso VII do art.11 da Lei de Benefícios. Para o reconhecimento de atividade laboral como segurado especial, é permitido não somente o cômputo dos períodos contínuos de atividade rurícola, mas também a atividade campesina intercalada, descontínua⁷⁹.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem considerado que o fator preponderante para descaracterizar a condição de segurado especial não é o trabalho urbano em si, mas o fato de a atividade urbana ser a principal fonte de renda do segurado ou a atividade predominante. Nestes termos, “não se considera segurado especial quando ficar demonstrado que o trabalho urbano constitui a principal atividade laborativa do requerente e/ou sua principal fonte de renda”.⁸⁰

Quanto à idade mínima para exercício de atividade laborativa, a Constituição federal, através da Emenda Constitucional 20/98, estabeleceu a proibição de qualquer atividade laborativa aos menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz aos quatorze anos. A idade de 16 anos, conseqüentemente, foi consagrada pelo §6º do art. 11, como a idade mínima para reconhecimento da atividade laboral como segurado especial.⁸¹

Contudo, o entendimento jurisprudencial tem sido no sentido de reconhecer a atividade do segurado especial em idade inferior, especialmente sob o argumento de que a proibição do trabalho infantil tem por objetivo proteger o menor e evitar a exploração de seu trabalho e que não prejudicá-lo.

⁷⁹ BRASIL. STJ. AgRg no AREsp 327.119/PB, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 02/06/2015, DJe 18/06/2015.

⁸⁰ BRASIL. STJ. REsp 1483172/CE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 23/10/2014, DJe 27/11/2014; STJ, RE 382.085, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, julgado em 06.06.2002, DJ 01.07.2002.

⁸¹ RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim. **Trabalhador rural segurado especial**: legislação, doutrina e jurisprudência. Curitiba: Alteridade, 2015. Pag. 54-55.

O Superior Tribunal de Justiça entende que “a intenção do legislador infraconstitucional ao impor o limite mínimo de 16 anos de idade para a inscrição no RGPS era a de evitar a exploração do trabalho da criança e do adolescente, ancorado no art. 7º., XXXIII da Constituição Federal”. Dessa forma ao aplicar o princípio da universalidade da cobertura da Seguridade Social, consagrou-se no STJ a tese de que a vedação ao trabalho do menor não deve prejudicá-lo no acesso aos benefícios previdenciários, se de fato trabalhou mesmo diante da proibição constitucional.⁸²

Na mesma linha de orientação do STJ, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, na Súmula 5, publicada em 25.09.2003, estabeleceu que “a prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213/91, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários”.

⁸² BRASIL. STJ.REsp 1440024/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 18/08/2015, DJe 28/08/2015.

3. Contribuição previdenciária do trabalhador rural e acesso aos benefícios previdenciários

Uma vez que há algumas diferenças entre os trabalhadores rurais quanto à necessidade de contribuição previdenciária para fins de acesso aos benefícios pretendidos, serão analisados separadamente os critérios de contribuição e acesso aos benefícios de acordo com o tipo de enquadramento do trabalhador rural.

3.1. Contribuição e benefícios dos empregados rurais

O empregado rural deve realizar o recolhimento de contribuições previdenciárias da mesma forma que o trabalhador urbano, ou seja, através de um percentual sobre o salário de contribuição. Contudo, até a Lei 8.212/91, não era exigida a contribuição para o empregado rural, motivo pelo qual para obter um benefício na atualidade o empregado rural não necessita recolher as contribuições referentes ao período anterior a novembro de 1991.⁸³ Ressalte-se que, para aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do §2º do artigo 55 da Lei de Benefícios, o tempo de serviço do trabalhador rural anterior à vigência da Lei 8.213/91, é computado independentemente do recolhimento de contribuições, exceto para efeito de carência.⁸⁴

A Lei de Custeio em seu art. 30⁸⁵, afirma que a responsabilidade do recolhimento das contribuições é do empregador. Jane Berwanger destaca que não há amparo legal para indeferir benefícios previdenciários ao empregado rural por ausência de recolhimento das contribuições, sendo esta obrigação do empregador inclusive registrada no Enunciado 18 do Conselho de Recursos da Previdência Social:⁸⁶

Enunciado 18: Não se indefere benefício sob fundamento de falta de recolhimento de contribuição previdenciária quando esta obrigação for devida pelo empregador.

⁸³ BERWANGER, Jane Lucia Wilhelm. **Previdência Rural: inclusão social**. Curitiba: Juruá, 2011. Pag. 123.

⁸⁴ DUARTE, Marina Vasques. **Direito Previdenciário**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2008. Pag.54.

⁸⁵ Assim dispõe a Lei de Custeio no “Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: I - a empresa é obrigada a: a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração”;

⁸⁶ BERWANGER, Jane Lucia Wilhelm. **Previdência Rural: inclusão social**. Curitiba: Juruá, 2011. Pag. 124.

O segurado empregado rural faz jus a todos os benefícios previstos na Lei 8.213/91, devendo comprovar todos os requisitos necessários para concessão dos benefícios, inclusive a carência. Em outras palavras, faz jus a auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez, salário-família, salário-maternidade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria por idade.⁸⁷

Quanto à aposentadoria por idade, tem direito a redução do requisito etário em cinco anos em relação ao trabalhador urbano. Além disso, faz jus ao benefício mediante comprovação da atividade rural, sem necessidade de recolhimento de contribuições até 31.12.2010.⁸⁸ Após esta data, deve ser observada a regra de transição estabelecida pela Lei nº 11.718/2008, no art. 3º⁸⁹.

Art. 3º Na concessão de aposentadoria por idade do empregado rural, em valor equivalente ao salário-mínimo, serão contados para efeito de carência:

I – até 31 de dezembro de 2010, a atividade comprovada na forma do art. 143 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991;

II – de janeiro de 2011 a dezembro de 2015, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 3 (três), limitado a 12 (doze) meses, dentro do respectivo ano civil; e

III – de janeiro de 2016 a dezembro de 2020, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 2 (dois), limitado a 12 (doze) meses dentro do respectivo ano civil.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo e respectivo inciso I ao trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual que comprovar a prestação de serviço de natureza rural, em caráter eventual, a 1 (uma) ou mais empresas, sem relação de emprego.

3.2.. Contribuição e benefícios do contribuinte individual rural

O contribuinte individual, inclusive o trabalhador eventual, como o boia-fria, contribui sobre 20% do salário-de-contribuição, conforme disposto no art. 21 da Lei 8.212/91. Entende-se, nos termos do art.28, III da Lei de Custeio, por salário de contribuição “para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o § 5º”.⁹⁰ Com a Lei Complementar nº 123, de 14.12.2006, os contribuintes individuais podem optar pela alíquota de 11% sobre o valor mínimo mensal do salário de contribuição, não

⁸⁷ BERWANGER, Jane Lucia Wilhelm. **Previdência Rural: Inclusão Social**. Curitiba: Juruá, 2011. Pag. 125.

⁸⁸ DUARTE, Marina Vasques. **Direito Previdenciário**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2008. Pag. 54.

⁸⁹ CARDOSO, Lizarb Cilindro. Da aposentadoria por Idade ao trabalhador rural enquadrado na categoria contribuinte individual. In: **Revista Brasileira de Direito**, 10(2): 59-73, 2014.

⁹⁰ BERWANGER, Jane Lucia Wilhelm. **Previdência Rural: Inclusão Social**. Curitiba: Juruá, 2011. Pag. 128-131.

podendo futuramente perceber aposentadoria por tempo de contribuição, a menos que complementem a diferença entre a alíquota reduzida e a alíquota geral ⁹¹

Quanto ao recolhimento das contribuições, antes da Lei 10.666/03 o contribuinte individual era responsável pelo recolhimento de suas contribuições à Previdência Social. A partir desta Lei, a responsabilidade passou a ser da empresa. ⁹²

Em relação aos benefícios previdenciários, o contribuinte individual boia-fria, diarista e eventuais, terão acesso aos mesmos benefícios que os empregados rurais, devendo comprovar a contribuição e os demais requisitos estabelecidos em lei. ⁹³ Para a aposentadoria por idade, porém, segue-se um processo diferenciado.

Os contribuintes rurais que prestem serviços de natureza eventual sem relação de emprego também fazem jus a aposentadoria por idade nos mesmos termos que o empregado rural, ou seja, tem direito a redução do requisito etário e acesso ao benefício mediante a comprovação da atividade rural pelo tempo equivalente à carência, estando dispensados de recolher as contribuições previdenciárias para este benefício até 31.12.2010. Após esta data, estão sujeitos à mesma regra de transição que os empregados rurais, conforme a Lei nº 11.718/2008, no art. 3º, ⁹⁴:

3.3. Contribuição e benefícios previdenciários do segurado especial

Dispõe o art.39 da Lei 8.213/91, que os segurados especiais têm direito aos benefícios de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, de auxílio-acidente e de salário-maternidade, mediante a comprovação da atividade rural pelo período equivalente à carência para cada benefício. Ainda conforme o mesmo dispositivo, o segurado especial pode ter acesso aos outros benefícios previdenciários

⁹¹ KRAVCHYCHYN, Jefferson Luís et al. **Prática Processual Previdenciária**: administrativa e judicial. Rio de Janeiro: Forense, 2013.pag. 249.

⁹² Assim dispõe o Art. 4º Fica a empresa obrigada a arrecadar a contribuição do segurado contribuinte individual a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração, e a recolher o valor arrecadado juntamente com a contribuição a seu cargo até o dia 20 (vinte) do mês seguinte ao da competência, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia.

⁹³ BERWANGER, Jane Lucia Wilhelm. **Previdência Rural**: Inclusão Social. Curitiba: Juruá, 2011. Pag. 125.

⁹⁴ CARDOSO, Lizarb Cilindro. **Da aposentadoria por Idade ao trabalhador rural enquadrado na categoria contribuinte individual**. Revista Brasileira de Direito, 10(2): 59-73, 2014.

estabelecidos através de contribuição facultativa estabelecida no Plano de Custeio da Seguridade Social.⁹⁵

Saliente-se que, conforme a súmula nº 272 do STJ⁹⁶, para ter acesso ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço o segurado especial deverá recolher contribuições facultativas.⁹⁷

Comumente se afirma que o segurado especial recebe os benefícios previdenciários sem realizar a respectiva contribuição, inclusive, sendo muitas vezes atribuído-lhe o déficit da Previdência Social. Esta é a posição apresentada por Sérgio Pinto Martins:

A Constituição, de certa forma, melhorou a situação do homem do campo, pois no regime anterior havia dois sistemas, um urbano e outro rural, e o atual sistema é igual para ambos, ainda assegurando pelo menos um salário-mínimo ao trabalhador rural, o que não ocorria no sistema anterior em que podia perceber valor inferior. Entretanto, não mais se justifica conceder aposentadoria ao trabalhador rural sem nunca ter contribuído, apenas porque essa pessoa comprove o exercício da atividade rural em número de meses igual à carência do benefício, mesmo que de forma descontínua (art. 143 da Lei 8.213/91). Há o inconveniente também de que se arrecada pouco no campo para o volume de benefícios em valor que se paga.⁹⁸

Tal afirmação não é verdadeira. De fato a contribuição do segurado especial, em virtude da peculiaridade de seu labor e das condições mais penosas a que está subordinado, é diferenciada, porém, não se pode dizer que é inexistente. Conforme o art. 195 da Constituição Federal, sua contribuição incide sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção:

§ 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a

⁹⁵ Conforme a Lei nº 8.213/91 em seu “art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou II - dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social. Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício.”

⁹⁶ “O trabalhador rural, na condição de segurado especial, sujeito à contribuição obrigatória sobre a produção rural comercializada, somente faz jus à aposentadoria por tempo de serviço, se recolher contribuições facultativas”. (Súmula 272, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 11/09/2002, DJ 19/09/2002, p. 191)

⁹⁷ DUARTE, Marina Duarte. **Direito Previdenciário**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2008. Pag.55.

⁹⁸ MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito da Seguridade Social**. São Paulo: Atlas, 2013. Pag. 352.

seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei.

A base de cálculo para fins da contribuição previdenciária do segurado especial, é integrada não somente pela comercialização de produtos de origem animal e vegetal, mas também, conforme ampliação do conceito de receita bruta pela Lei nº 11.718/2008, pela receita proveniente de: da comercialização da produção obtida em razão de contrato de parceria ou meação de parte do imóvel rural; da comercialização de artigos de artesanato com matéria-prima produzida pelo respectivo grupo familiar, podendo ser utilizada matéria-prima de outra origem, desde que a renda mensal obtida na atividade não exceda ao menor benefício de prestação continuada da Previdência Social; de serviços prestados, de equipamentos utilizados e de produtos comercializados no imóvel rural, desde que em atividades turística e de entretenimento desenvolvidas no próprio imóvel, inclusive hospedagem, alimentação, recepção, recreação e atividades pedagógicas, bem como taxa de visitação e serviços especiais; do valor de mercado da produção rural dada em pagamento ou que tiver sido trocada por outra, qualquer que seja o motivo ou finalidade; e de atividade artística, desde que em valor mensal inferior ao menor benefício de prestação continuada da Previdência Social.⁹⁹

Observe-se que o fato de a contribuição previdenciária do trabalhador rural segurado especial ser diferenciada dos demais trabalhadores protegidos pelo Regime Geral de Previdência Social não está em dissonância com o princípio da equidade na forma de participação do custeio estabelecido no art. 194, V, da Constituição federal, pois o financiamento da Seguridade Social deve levar em conta as possibilidades econômicas dos contribuintes.

Alexandre Rossato da Silva Ávila esclarece que o legislador deve “criar a regra de tributação, de modo a levar em consideração diferentes realidades concretas para a definição dos elementos essenciais das contribuições”¹⁰⁰ Assim, por apresentar uma realidade diversa do trabalhador urbano, a atividade do trabalhador rural deve ter tributação diferenciada, pois o financiamento da Seguridade Social deve ocorrer por toda sociedade, na medida das possibilidades de cada um.

⁹⁹ FORTES, Simone Barbisan; BECKER, Carlos Alberto; CASTILHOS, Alan. Contribuições Previdenciárias na Atividade Rural. In: BERWANGER, Jane Lúcia Wilhelm; FORTES, Simone Barbisan. **Previdência do Trabalhador Rural em Debate**. Curitiba: Juruá, 2012. Pag.89.

¹⁰⁰ ÁVILA, Alexandre Rossato da Silva. **O custeio da seguridade social**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2007. Pag. 21

Ainda que, em regra, a contribuição previdenciária do segurado especial ocorra pela renda bruta obtida pela sua produção e pelas demais rendas provenientes das atividades elencadas no §10º do art. 25 da Lei nº 8.212/91¹⁰¹, não há impedimento de que o segurado efetue contribuições mensais. Como bem descreve Jane Lúcia Wilhelm Berwanger, o recolhimento de contribuições mensais, não tem o condão de descaracterizar a condição de segurado especial. Não há impedimento, conforme o art. 39, II, para que o segurado verta contribuições, sem que por isto deixe de ser caracterizado como segurado especial. Ao contribuir facultativamente, não se torna um segurado facultativo, pois apenas as contribuições são facultativas, usará códigos próprios de contribuição destinados ao segurado especial, podendo ser a contribuição mensal ou trimestral.¹⁰²

¹⁰¹ Conforme § 10º do art. 25 da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei nº 11.718 de 2008, “ Integra a receita bruta de que trata este artigo, além dos valores decorrentes da comercialização da produção relativa aos produtos a que se refere o § 3º deste artigo, a receita proveniente: I – da comercialização da produção obtida em razão de contrato de parceria ou meação de parte do imóvel rural; II – da comercialização de artigos de artesanato de que trata o inciso VII do § 10 do art. 12 desta Lei; III – de serviços prestados, de equipamentos utilizados e de produtos comercializados no imóvel rural, desde que em atividades turística e de entretenimento desenvolvidas no próprio imóvel, inclusive hospedagem, alimentação, recepção, recreação e atividades pedagógicas, bem como taxa de visitação e serviços especiais; IV – do valor de mercado da produção rural dada em pagamento ou que tiver sido trocada por outra, qualquer que seja o motivo ou finalidade; e V – de atividade artística de que trata o inciso VIII do § 10 do art. 12 desta Lei.”

¹⁰² BERWANGER, Jane Lucia Wilhelm. A prova da atividade rural: algumas observações. In: BERWANGER, Jane Lúcia Wilhelm; FORTES, Simone Barbisan. **Previdência do Trabalhador Rural em Debate**. Curitiba: Juruá, 2012. Pag.112.

4. Aposentadoria por idade do trabalhador rural

O trabalhador rural apresenta requisito etário diferenciado para obtenção de aposentadoria por idade. Enquanto o trabalhador urbano somente faz jus ao benefício aos 65 anos, se homem, e aos 60 anos, se mulher, o trabalhador rural tem direito ao benefício com redução da idade mínima em cinco anos. Assim, tem como primeiro requisito para aposentadoria por idade, alcançar a idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos de idade, se mulher. O segundo requisito é a comprovação do exercício de atividade rural nos termos do art. 143 da Lei nº 8.213/91.¹⁰³

4.1 Requisitos para concessão da aposentadoria rural por idade

A aposentadoria por idade do trabalhador rural com a redução do requisito etário em cinco anos está prevista na Constituição federal, art. 201, §7º, II, e também na Lei de Benefícios, no art. 48, §2º. Conforme redação do art. 48, §1º da Lei 8.213, são beneficiados com a redução da idade mínima os trabalhadores rurais empregado, trabalhador eventual, trabalhador avulso e segurado especial. Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari esclarecem que “o pescador artesanal também tem direito à aposentadoria por idade, independentemente de ter recolhido contribuição previdenciária, uma vez que está equiparado ao trabalhador rural, na qualidade de segurado especial, para fins de proteção previdenciária”.¹⁰⁴

O direito a redução do requisito etário está condicionado, conforme o art. 48, § 2º, da Lei de Benefícios, à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, ainda que de forma descontínua, pelo tempo equivalente à carência necessária para concessão do benefício.¹⁰⁵ Contudo, a jurisprudência tem relativizado a regra do art. 48,

¹⁰³ CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. Rio de Janeiro: Forense, 2014, pag. 693.

¹⁰⁴ CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. Rio de Janeiro: Forense, 2014, pag. 692.

¹⁰⁵ SAVARIS, José Antonio. Aposentadoria por Idade. IN: SAVARIS, José Antonio (coord.). **Direito Previdenciário: problemas e jurisprudência**. Curitiba: Alteridade Editora, 2014. Pag. 105.

§2 quanto à necessidade de comprovar o labor rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.¹⁰⁶

Conforme a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4º Região, é possível até mesmo computar os períodos de labor rural que ocorreram de forma intercalada para fins de aposentadoria rural por idade, “desde que demonstrada a condição de segurado especial no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou implemento do requisito etário”¹⁰⁷.

No mesmo sentido, a Súmula 54 do TNU afirma que “para concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima.”

Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro explica que, uma vez tendo o segurado implementado os requisitos de idade mínima e de cumprimento da atividade rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de que permaneça na atividade rural até o requerimento na via administrativa. Ainda que afastado da atividade rural, em virtude da idade avançada, o segurado continua a fazer jus ao benefício, pois se considerando o princípio da razoabilidade, não seria possível exigir “que o segurado continue trabalhando na atividade rural sem condições físicas para esse trabalho, até o período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.”¹⁰⁸

Embora o segurado possa optar por comprovar o cumprimento do período de atividade rural necessário à obtenção da aposentadoria por idade, tanto no momento anterior ao requerimento quanto ao implemento da idade mínima, isso não significa que seja admitido o preenchimento dos requisitos de forma não simultânea como para aposentadoria por idade urbana.

Observe-se que a regra estabelecida no art. 3º, §1º da Lei nº 10.666/03, a qual afirma não ser necessária a manutenção da qualidade de segurado para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, fazendo jus ao benefício aquele segurado que conte com o cumprimento da carência para concessão do benefício na data do requerimento do

¹⁰⁶ RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim. **Trabalhador Rural**: segurado especial. Curitiba: Alteridade, 2015.

¹⁰⁷ BRASIL. TRF4, APELREEX 0009129-31.2015.404.9999, Quinta Turma, Relator Rogerio Favreto, D.E. 19/11/2015.

¹⁰⁸ RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim. **Trabalhador Rural**: segurado especial. Curitiba: Alteridade Editora, 2015. Pag. 133.

benefício,¹⁰⁹ é dirigida ao trabalhador urbano. Consoante entendimento do STJ, a “regra prevista no art. 3º, § 1º, da Lei 10.666/2003, referente à desnecessidade do preenchimento dos requisitos da aposentadoria, não se aplica à aposentadoria por idade rural prevista no art. 143 da Lei 8.213/1991”.¹¹⁰

Dessa forma, o trabalhador rural deve demonstrar que implementou o requisito etário e o requisito de cumprimento da atividade rural pelo período equivalente à carência de forma quase simultânea.

Neste sentido, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, afirma que, apesar de a exigência de simultaneidade poder ser interpretada em benefício do trabalhador rural, o decurso de longos anos desde que o segurado deixou as lides campesinas até o implemento da idade mínima para a aposentadoria não permite que se considerem implementados os requisitos legais para aposentadoria por idade rural.¹¹¹

Inferese que é necessário que o trabalhador ostente a condição de segurado no período do requerimento administrativo ou do implemento do requisito etário. Como bem explica José Antônio Savaris “a desvinculação definitiva do segurado em relação ao trabalho rural impede a comprovação do tempo de serviço rural, ainda que de forma descontínua, em relação ao período imediatamente anterior ao requerimento administrativo (ou do implemento do requisito etário”.¹¹² Não é possível aplicar de forma analógica o disposto no art. 3º, §1º, da Lei 10.666/03, pois não se trata de uma prestação contributiva.

Além da idade mínima para concessão da aposentadoria por idade, é necessário que o segurado comprove o cumprimento de atividade rural pelo período equivalente à carência. Em regra, o período é de 180 meses, porém, para aqueles segurados inscritos na previdência social antes de 24 de julho de 1991, deve ser aplicada a regra transitória do art. 142 da Lei 8213/1991.¹¹³ Para aqueles que implementaram os requisitos para concessão do benefício até

¹⁰⁹ VIANNA, João Ernesto Aragonés. **Curso de Direito Previdenciário**. 7ed. São Paulo: Atlas, 2014. Pag. 506.

¹¹⁰ BRASIL. STJ. AgRg no REsp 1.242.720/PR, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 15.2.2012; Pet 7.476/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 25.4.2011; REsp 1.304.136/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 21/02/2013, DJe 07/03/2013.

¹¹¹ BRASIL. TRF4, AC 0025636-04.2014.404.9999, Quinta Turma, Relatora Taís Schilling Ferraz, D.E. 25/06/2015

¹¹² SAVARIS, José Antonio. Aposentadoria por Idade. In: SAVARIS, José Antonio (coord). **Direito Previdenciário: problemas e jurisprudência**. Curitiba: Alteridade Editora, 2014.

¹¹³ Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

Ano de implementação das condições	Meses de contribuição exigidos
1991	60 meses
1992	60 meses
1993	66 meses
1994	72 meses
1995	78 meses
1996	90 meses
1997	96 meses
1998	102 meses
1999	108 meses
2000	114 meses
2001	120 meses
2002	126 meses
2003	132 meses
2004	138 meses
2005	144 meses
2006	150 meses
2007	156 meses
2008	162 meses
2009	168 meses
2010	174 meses
2011	180 meses

2010, o prazo deve ser encontrado na linha correspondente ao ano do implemento das condições. Para o segurado que implementou os requisitos a partir de 2011, o prazo equivalente à carência para obtenção da aposentadoria por idade será de 180 meses.¹¹⁴

O art.143 da Lei 8.213/91 estabeleceu uma regra de transição pela qual, os trabalhadores rurais nos quinze anos seguintes à vigência da Lei, teriam direito ao benefício de aposentadoria por idade no valor de um salário-mínimo desde que comprovassem o exercício de atividade rural pelo período necessário a obtenção do benefício.¹¹⁵ Não necessitavam realizar contribuições previdenciárias.

O fundamento da regra de transição foi possibilitar a proteção previdenciária daqueles trabalhadores vinculados ao Funrural, pois este regime não exigia recolhimento de contribuições. Entendeu-se, ao criar a regra de transição, que não seria justo exigir que aqueles trabalhadores que já contavam com tempo de serviço sem o recolhimentos de contribuições previdenciárias, fossem surpreendidos por uma nova regra que exigiria o cumprimento de carência como aos trabalhadores urbanos, ou seja, mediante períodos contributivos.¹¹⁶

A regra de transição estabelecida pelo art. 143 foi prorrogada por duas vezes. Através da última prorrogação pela Lei 11.718/08, foi determinado como prazo final 31.12.2010 para que tanto o segurado empregado rural quanto o autônomo rural- contribuinte individual, que presta serviços de natureza rural, em caráter eventual a uma ou mais empresas, sem relação de emprego- terem direito à aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, independentemente de contribuições. O art.3º da Lei 11.718/08 trouxe ainda a possibilidade de tanto o empregado rural, como o autônomo rural, computarem como período de carência para aposentadoria por idade no valor mínimo, sem o recolhimento de contribuição previdenciária, períodos posteriores a 31.12.2010, mediante a aplicação de um multiplicador para cada mês comprovado de emprego ou prestação de serviço:¹¹⁷

Art. 3º Na concessão de aposentadoria por idade do empregado rural, em valor equivalente ao salário-mínimo, serão contados para efeito de carência:

¹¹⁴ DECOMAIN, Pedro Roberto; KOVALCZUCK FILHO. **Benefícios Previdenciários**: comentários à Lei nº 8.213/91: uma análise prática e conceitual dos benefícios da Previdência Social no Brasil. São Paulo: LTr, 2014, pag. 597.

¹¹⁵ CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. Rio de Janeiro: Forense, 2014. Pag. 694.

¹¹⁶ ROCHA, Daniel Machado da; BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. **Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2011. Pag. 143.

¹¹⁷ DUARTE, Marina Vasques. **Direito Previdenciário**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011. Pag. 235.

I – até 31 de dezembro de 2010, a atividade comprovada na forma do art. 143 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991;
II – de janeiro de 2011 a dezembro de 2015, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 3 (três), limitado a 12 (doze) meses, dentro do respectivo ano civil;
e
III – de janeiro de 2016 a dezembro de 2020, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 2 (dois), limitado a 12 (doze) meses dentro do respectivo ano civil.
Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo e respectivo inciso I ao trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual que comprovar a prestação de serviço de natureza rural, em caráter eventual, a 1 (uma) ou mais empresas, sem relação de emprego.

Observe-se que, ainda que a regra do art. 143 tenha expirado, não haverá prejuízo ao segurado especial. Isto porque, conforme art. 39 da Lei 8.213/91, diferentemente dos demais segurados, tem acesso à aposentadoria por idade, sem a comprovação de recolhimento das contribuições previdenciárias. Basta que demonstre o exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou do implemento do requisito etário.

A pertinência da regra de transição do art. 143 para o segurado especial era possibilitar um menor tempo de comprovação de atividade rural. Atualmente, com o decurso do prazo para aplicação da regra de transição, estará sujeito, para fins de concessão de aposentadoria por idade, a regra do art. 25, II, da Lei de Benefícios, ou seja, 180 meses de atividade rural.

Deve ser destacado, ainda, que o trabalhador rural que implementou os requisitos para concessão de aposentadoria por idade antes da vigência da Lei 8.213/91, sem continuar a desenvolver a atividade rural após a entrada em vigor da Lei, está sujeito à aplicação da Lei Complementar nº 11/71¹¹⁸. Significa, resumidamente, que o trabalhador seguirá as regras menos benéficas daquela lei, como a concessão de benefício somente ao chefe ou arrimo de família.¹¹⁹

4.2. Comprovação da atividade rural para concessão da aposentadoria por idade

Para fins de concessão de aposentadoria por idade rural e até mesmo para a concessão de aposentadoria por idade híbrida, tratada logo a seguir, é necessário que o segurado comprove na via administrativa o desenvolvimento de atividade rural pelo período que

¹¹⁸ BRASIL. TRF4, AC 0008291-88.2015.404.9999, Quinta Turma, Relator Rogerio Favreto, D.E. 14/10/2015; STJ. AgRg no REsp 1063164/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008.

¹¹⁹ DUARTE, Marina Vasques. **Direito Previdenciário**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011. Pag. 236.

pleiteia o reconhecimento. A Lei de Benefícios no art. 106 traz um rol de documentos que podem ser utilizados para fazer prova do labor campesino.

No art. 106 da estão elencados como documentos que fazem prova da atividade rural os seguintes: contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social; comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, no caso de produtores em regime de economia familiar; bloco de notas do produtor rural; notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o § 7º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra.

Os documentos listados no art. 106, são alternativos, ou seja, não é necessário que o segurado possua vários dos documentos ali descritos, bastando apenas um deles para demonstrar a atividade rural¹²⁰. Ademais, a doutrina e a jurisprudência entendem que na presença de algum dos documentos descritos no art. 106 da Lei 8.213/91, deve ser assegurado o reconhecimento da atividade rurícola, pois configura-se prova plena para fins de concessão do benefício pleiteado.

Logicamente, que as condições do trabalho rural como a informalidade e algumas vezes de ausência de estudo formal, trazem grande dificuldade probatória da atividade desenvolvida pelo trabalhador. Por este motivo, a jurisprudência, sopesando a realidade do homem do campo na análise da prova documental, entende que com um início de prova documental, que seja corroborado pela prova testemunhal é possível o reconhecimento do período de atividade rurícola para fins previdenciários¹²¹

¹²⁰ MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Comentários à Lei Básica da Previdência Social**. Tomo II. São Paulo: LTr, 2009. Pag.562.

¹²¹ SERAU JUNIOR, Marco Aurélio. **Curso de processo judicial previdenciário**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014. Pag. 249-250.

O Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já pacificou o entendimento de que o rol previsto no citado art. 106 da Lei 8.213/91 é meramente exemplificativo, podendo ser aceitos outros documentos que não ali descritos para a finalidade de comprovar a atividade rural. Segundo a Corte Superior “não se deve aplicar rigor excessivo na comprovação da atividade rurícola, sob pena de tornar-se ineficaz, em face das peculiaridades que envolvem o trabalhador do campo, que normalmente não dispõe de documentos que comprovem sua situação”.¹²²

Na mesma linha de pensamento, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais na Súmula 6 afirma que “A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola.”

Consagra-se, assim, na via judicial a aceitação de diversos documentos para a comprovação da atividade rural. Entre eles, pode citar-se certidão de casamento, título eleitoral, certificado de dispensa das forças armadas entre outros.¹²³ Há precedentes, inclusive, de utilização de fotografia do segurado no exercício da atividade rurícola como início de prova material. Evidentemente, que há necessidade, especialmente nos casos de início de prova material não tão abrangente, de corroboração dos documentos através de robusta prova testemunhal.¹²⁴

Quanto às declarações firmadas por terceiros, como a de empregadores de serviços rurais, ou a declaração de atividade rural emitida por Sindicato que não foi homologada pelo INSS, não constituem prova material, mas pessoal. Nada impede que contribuam para a formação da convicção do juízo de que se trata de trabalhador rural, porém, uma vez que não configuram início de prova material, devem ser apresentados outros documentos além destes com maior força probatória.¹²⁵

As possibilidades de utilização de documentos para comprovação da atividade rurícola são amplas. É possível, inclusive, a utilização de documentos que qualifiquem membros do núcleo familiar como trabalhadores rurais¹²⁶. Deve ser observado, porém, na extensibilidade

¹²² BRASIL. STJ. AgRg no AgRg no AREsp 591.005/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/05/2015, DJe 21/05/2015.

¹²³ SERAU JUNIOR, Marco Aurélio. **Curso de processo judicial previdenciário**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014. Pag. 250.

¹²⁴ SAVARIS, José Antonio. **Direito Processual Previdenciário**. Curitiba: Alteridade Editora, 2014. Pag. 313.

¹²⁵ SAVARIS, José Antonio. **Direito Processual Previdenciário**. Curitiba: Alteridade Editora, 2014. Pag. 312.

¹²⁶ BRASIL. STJ. AgRg no AREsp 119.028/MT, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 08/04/2014, DJe 15/04/2014.

da prova de um membro do núcleo familiar a outro, conforme Recurso Especial 1304479/SP¹²⁷, representativo da controvérsia, que não é possível utilizar documentos em nome de familiares que passaram posteriormente à atividade urbana sem ter retornado a exercer labor rural. Como exemplo, a esposa não poderia comprovar sua atividade rural mediante certidão de casamento em que somente seu cônjuge é qualificado como trabalhador rural, se, em momento posterior, ele passou a trabalhar no meio urbano. Neste caso, deverá apresentar outras provas em nome próprio que configurem início de prova material.

No entanto, embora sejam diversas as possibilidades de comprovação do labor rural, de acordo com a súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, não é possível comprovação da atividade rurícola por prova exclusivamente testemunhal para obtenção de benefício previdenciário¹²⁸:

A PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL NÃO BASTA A
COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURICOLA, PARA EFEITO DA
OBTENÇÃO DE BENEFICIO PREVIDENCIARIO.

Em que pese a dificuldade do trabalhador rural boia-fria comprovar a atividade rural, devido à inerente informalidade com que sua atividade laboral é exercida, muitas vezes sem haver qualquer registro da contratação, o entendimento atual do Superior Tribunal de Justiça é que a este tipo de trabalhador também deve ser exigido início de prova material. Embora, para o trabalhador rural boia-fria, a análise da prova documental ocorra de maneira *sui generis*, permitindo-se inclusive o abrandamento da exigência de início de prova material, a essa classe de trabalhadores, também não é possível a comprovação de atividade rurícola com base em prova exclusivamente testemunhal. A questão, inclusive já foi pacificada pela decisão no REsp 1.321.493/PR, representativo da controvérsia,¹²⁹ o qual determinou a aplicação da Súmula 149/STJ aos trabalhadores rurais denominados "boias-frias", sendo imprescindível a apresentação de início de prova material.¹³⁰

Ressalte-se que a exigência de início de prova material não significa que os documentos apresentados devam abranger todo o período de carência ou que deva ser

¹²⁷ BRASIL. STJ. RECURSO ESPECIAL Nº 1.304.479/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 10/10/2012

¹²⁸ BRASIL. STJ. Súmula 149, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 07/12/1995, DJ 18/12/1995, p. 44864.

¹²⁹ SAVARIS, José Antonio. **Direito Processual Previdenciário**. Curitiba: Alteridade Editora, 2014. Pag. 309.

¹³⁰ BRASIL. STJ. REsp 1321493/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 19/12/2012.

apresentado um documento por ano trabalhado.¹³¹ A apresentação de prova material de somente uma parte do lapso temporal pretendido não implica violação a Súmula 149 do STJ, sendo possível que robusta prova testemunhal amplie a eficácia dos documentos apresentados.¹³²

Inclusive, em recurso especial representativo da controvérsia, REsp 1.348.633/SP , o STJ, firmou o entendimento de que a prova testemunhal é capaz de ampliar a eficácia dos documentos juntados, podendo comprovar o labor rural tanto de período anterior ao documento mais antigo, quanto de período posterior ao documento mais recente.¹³³

¹³¹ SAVARIS, José Antonio. **Direito Processual Previdenciário**. Curitiba: Alteridade Editora, 2014. Pag. 309-310.

¹³² BRASIL. STJ. AgRg no AREsp 608.753/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 01/09/2015, DJe 21/09/2015.

¹³³ BRASIL. STJ. REsp 1.348.633/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, DJ: 28/08/2013.

5. Aposentadoria por idade híbrida

Antes da nova redação trazida pela Lei 11.718/08, o segurado poderia se aposentar por idade ao preencher os critérios para aposentadoria urbana ou aposentadoria rural. A Lei 11.718/08 trouxe uma nova possibilidade de aposentadoria por idade: a aposentadoria por idade mista ou híbrida, que permite a comprovação do período de carência através de tempo de atividade rural e tempo de atividade urbana.

No entanto, os trabalhadores, neste caso, não contarão com a redução do requisito etário garantida aos que desempenharam o labor rural pelo tempo necessário à aposentadoria rural por idade. Deverão observar as mesmas regras do requisito etário da aposentadoria por idade do trabalhador urbano, ou seja, contar com 65 anos de idade, se homem e 60 anos, se mulher, para obtenção do benefício.¹³⁴ Assim dispõe o parágrafo §3º do artigo 48 da Lei 8.213/91, com as modificações introduzidas pela Lei 11.718/08:

§ 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta)anos, se mulher

Ressalte-se que conforme a redação do art. 48, §§1º, 2º e3º, combinados com o art. 11 da Lei nº 8.213/91, infere-se que, para fins de aposentadoria por idade híbrida, pode ser comprovada a atividade rural como empregado rural, como trabalhador rural eventual contribuinte individual, como trabalhador avulso e como segurado especial.¹³⁵ A comprovação da atividade rural se dará da mesma forma que ocorre para a aposentadoria por idade rural, conforme já analisado no item 4.2. deste trabalho.

134 LADENTHIN, Adriane Bramante de Castro. **Aposentadoria por Idade**. Curitiba: Juruá, 2011. Pag.161.

135 “ Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. § 1o Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. § 2o Para os efeitos do disposto no § 1o deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9o do art. 11 desta Lei. § 3o Os trabalhadores rurais de que trata o § 1o deste artigo que não atendam ao disposto no § 2o deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher.”

O período de carência da aposentadoria por idade mista é de 180 contribuições mensais. No entanto, se o segurado foi inscrito na Previdência Social até 24.07.1991, terá direito à aplicação da tabela do art. 142 da Lei 8.213/91 (a mesma utilizada na regra de transição da aposentadoria rural por idade, conforme anteriormente relatado), sendo observada a carência correspondente ao ano em que implementou o requisito etário. Ainda que o segurado não tenha cumprido a carência no momento em que atinge a idade mínima para concessão da aposentadoria por idade híbrida, a carência não será aumentada. Uma vez, atingidos os requisitos, o segurado terá direito ao benefício a partir da data de entrada do requerimento administrativo.¹³⁶

Uma das finalidades da inclusão da aposentadoria por idade híbrida na Lei de Benefícios é beneficiar os trabalhadores rurais que migraram para a cidade e não têm período de carência nem para a aposentadoria prevista para os trabalhadores urbanos, nem para a aposentadoria por idade dos rurais.¹³⁷

Ressalte-se que a aposentadoria por idade híbrida não é voltada àquele que apresenta períodos intercalados de tempo urbano com atividade rurícola, mas completou a carência com a soma dos períodos rurais intercalados. Isto porque neste caso o segurado faz jus à aposentadoria por idade rural, já que não há óbice ao alcance dessa aposentadoria, pois o labor rural pode ser comprovado de forma descontínua. Ademais, no caso dos trabalhadores rurais que exercem atividade em regime de economia familiar, pequenos períodos de labor urbano não descaracterizam sua condição de segurado especial, conforme a jurisprudência dominante. Por outro lado, o trabalhador rural que não tenha demonstrado o preenchimento dos requisitos de forma simultânea, pode ser beneficiado pela aposentadoria por idade híbrida se apresentar períodos de labor urbano.

São inúmeras as possibilidades de aplicação do instituto da aposentadoria por idade mista. José Antonio Savaris destaca algumas situações em que os segurados que podem fazer jus ao benefício:

- (1) o trabalhador rural que não cumpriu a carência para aposentadoria por idade rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, mas que no passado exerceu atividade em outra categoria de segurado (em regra de natureza urbana);
- (2) o trabalhador rural que rompeu o tempo de descontinuidade de que trata o art. 48, §2º, da Lei 8.213/91, passando a exercer atividade de natureza urbana para

136 CASTRO, Carlos Alberto Pereira de Castro; LAZZARI, João Batista Lazzari. **Manual de Direito Previdenciário**. Rio de Janeiro: Forense, 2014. pag. 702.

137 BRASIL. STJ. AgRg no REsp nº 1.497.086 – PR. Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 10/03/2015.

depois retornar ao meio rural sem que, apenas com este último período de atividade satisfaça a carência necessária à aposentadoria rural; (3) o trabalhador rural que, no tempo em que deixaram de exercer tal atividade (que pode ser descontínua), exerceu atividade de natureza urbana, mas que, sem tal período de descontinuidade (e de exercício de natureza urbana), não completaria o número de meses de trabalho necessários para a concessão de aposentadoria rural, porque não conseguiu comprovar a atividade rural pretérita. (4) o trabalhador rural que deixou o campo pouco tempo antes de completar o requisito etário e passou a exercer atividade de natureza urbana (e que, por isso, não cumprirá senão muito dificilmente os requisitos idade e carência para aposentadoria urbana e tampouco terão direito à aposentadoria rural).¹³⁸

Uma vez que a inovação trazida pela Lei 11.718/08, permitindo a aposentadoria por idade mista, é relativamente recente, ainda surgem algumas controvérsias na concessão dos benefícios. Não há vasta análise doutrinária, sendo pouco o material destinado exclusivamente ao tema. Por outro lado, verifica-se que a jurisprudência, especialmente a do Superior Tribunal de Justiça, tem demonstrado interpretações ampliativas do §3º do art. 48 da Lei 8.213/91, abrindo ainda mais o leque de possibilidades de aplicação da aposentadoria por idade mista.

Para análise no presente trabalho foram selecionados alguns aspectos da aplicação da norma mais relevantes, seja pela abrangência ao maior número de segurados, seja por serem considerados controvertidos. Os aspectos que serão abordados são a necessidade do exercício do labor rural no momento anterior ao requerimento administrativo e da predominância do labor rural no período de carência para concessão do benefício, o cômputo de períodos anteriores à vigência da Lei de Benefícios para carência, desnecessidade do recolhimento das contribuições referentes ao período de labor rural,

5.1. Do labor rural no momento anterior ao requerimento administrativo

Um dos grandes debates que surge em torno da aposentadoria por idade híbrida é a possibilidade de um trabalhador que está exercendo atividade urbana no momento do

138 SAVARIS, José Antonio. **Direito Previdenciário: problemas e jurisprudência**. Curitiba: Alteridade Editora, 2014. pag. 130.

requerimento ou do implemento o requisito etário, tendo exercido atividade rural anteriormente, valer-se do instituto.

Melisa Folmann e João Marcelino Soares trazem o exemplo do segurado que trabalhou vinte anos na roça e sete anos na atividade urbana. Ao atingir a idade o requisito etário em 2007, o segurado deveria comprovar nos termos da tabela de transição do artigo 142 da Lei 8.213/91, 156 meses de carência, visto estar inscrito na Previdência Social desde antes de 1991. Contudo, apesar de contar com longo tempo de labor, o INSS certamente negaria seu benefício na via administrativa, pois entende restritivamente que o benefício de aposentadoria por idade híbrida somente deve ser concedido ao empregado rural, ao trabalhador eventual rural, ao trabalhador avulso rural e ao segurado especial e não àquele que é trabalhador urbano no momento do requerimento do benefício.¹³⁹

A autarquia previdenciária interpreta de maneira restritiva o art. 48, §3º da Lei 8.213/91, entendendo não ser possível ampliar a aplicação do dispositivo àquele que desempenha atividade urbana no momento do requerimento administrativo, pois a lei fala expressamente “Os trabalhadores rurais de que trata o §1º deste artigo”.¹⁴⁰

A posição apresentada pela autarquia previdenciária é compartilhada em algumas jurisprudências. O relator José Antônio Savaris, no processo 200970530003642, que tramitou na Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná, ao deixar de conceder à parte a aposentadoria por idade híbrida, aplicou a interpretação de que o art.48, §3º, da Lei 8.213/91, possibilita à concessão do benefício somente aos trabalhadores rurais e não àqueles que um dia foram trabalhadores rurais. Para o magistrado não é possível a aplicação da regra ao trabalhador que se desvinculou definitivamente da atividade campesina, pois estaria confrontando a regra do art. 55, §2º, da Lei 8.213/91, que veda o cômputo do tempo de serviço rural exercido anteriormente à edição da Lei 8.213/91 para efeito de carência.¹⁴¹

Alguns autores, como Melissa Folmann e João Marcelino Soares, compartilham do posicionamento apresentado por parte da jurisprudência e pelo INSS na via administrativa de não permitir o cômputo do tempo equivalente à carência para os trabalhadores urbanos é o mais adequado e técnico, pois está em consonância com a redação do §3º do art. 48, que

139 FOLMANN, Melissa; SOARES, João Marcelino. **Aposentadoria por idade** : teoria e prática. Curitiba: Juruá, 2015. pag.151-152.

140 BERWANGER, Jane Lucia Wilhelm. Aposentadoria Híbrida. In: BERWANGER, Jane Lucia Wilhelm; FOLMANN, Melissa. **Previdência e Argumento Econômico: repercussão nas decisões judiciais**. Curitiba: Juruá, 2012. pag. 17.

141 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná. Processo: 200970530003642. Rel. José Antônio Savaris. 19.08.2010.

expressamente afirma que a aposentadoria mista é prevista para os trabalhadores rurais elencados no parágrafo 1º do artigo, e, na medida em que a lei foi idealizada pela Confederação dos Trabalhadores da Agricultura para resguardar os direitos dos trabalhadores rurais, está em acordo como intuito do legislador. Reconhecem, porém, que cresce no judiciário entendimento oposto, o qual se baseia na ideia de que muitos trabalhadores deixaram o campo e deslocaram-se para a cidade, no processo de mecanização da agricultura e urbanização do país, não encontrando possibilidades de retornar à atividade campesina, e tampouco contando com tempo suficiente para aposentar-se no meio urbano.¹⁴²

No sentido oposto, Jane Berwanger e Maria Carreira Alvim Ribeiro defendem a aplicação da aposentadoria por idade híbrida também aos segurados que desempenham a atividade urbana no momento anterior ao requerimento administrativo ou ao implemento do requisito etário. A primeira autora afirma que o posicionamento adotado pelo INSS é “uma afronta ao princípio da isonomia”, uma vez que, se os trabalhadores rurais podem computar períodos urbanos, o direito de computar períodos rurais deve ser estendido aos trabalhadores urbanos.¹⁴³

No mesmo sentido para Maria Carreira Alvim Ribeiro a interpretação correta “dada à aposentação por idade híbrida de regimes de trabalho, nos termos da Lei 11.718/08 é contemplar tanto os trabalhadores rurais que migraram da cidade para o campo, como os que saíram do campo para a cidade.”¹⁴⁴

Apesar da insurgência de alguns doutrinadores e de aplicações jurisprudenciais divergentes, com a alteração do Decreto 6.722/08 que alterou a redação do Decreto nº 3.048/99, que aprovou o Regulamento da Previdência Social, o parágrafo §4º do art.51, foi esclarecido que não há necessidade de que no momento do requerimento de aposentadoria por idade híbrida o segurado ainda seja trabalhador rural:¹⁴⁵

§ 4º Aplica-se o disposto nos §§ 2º e 3º ainda que na oportunidade do requerimento da aposentadoria o segurado não se enquadre como trabalhador rural.

142 FOLMANN, Melissa; SOARES, João Marcelino. **Aposentadoria por idade: Teoria e prática.** pag. 155.

143 BERWANGER, Jane Lucia Wilhelm. Aposentadoria Híbrida. In: BERWANGER, Jane Lucia Wilhelm; FOLMANN, Melissa. **Previdência e Argumento Econômico: repercussão nas decisões judiciais.** Curitiba: Juruá, 2012. pag. 17.

144 RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim. **Trabalhador rural- segurado especial: legislação, doutrina e jurisprudência.** Curitiba: Alteridade Editora, 2015.pag. 239.

145 LADENTHIN, Adriane Bramante de Castro. **Aposentadoria por Idade.** Curitiba: Juruá, 2011. Pag.162.

Na jurisprudência atual da Corte Superior, consolida-se a aplicação da aposentadoria por idade híbrida aos trabalhadores urbanos e rurais. O ministro Sérgio Kukina, no REsp nº 1.476.383, na fundamentação do voto, afirmou que “a lei não traz nenhuma distinção acerca de qual seria a atividade a ser exercida pelo segurado no momento imediatamente anterior ao requerimento”. No entendimento do Superior Tribunal de Justiça, portanto, é irrelevante qual a natureza do trabalho exercido no momento anterior ao requerimento administrativo.¹⁴⁶

5.2. Do cômputo dos períodos de labor rural anteriores ao advento da Lei de Benefícios para fins de carência

Para o benefício de aposentadoria por idade híbrida não é aplicada a restrição do art. 55, §2º da Lei nº 8.213/91¹⁴⁷, podendo ser computado como carência o tempo de atividade rural anterior à vigência da Lei de Benefícios.¹⁴⁸

Na jurisprudência do STJ, predomina o entendimento de que não há vedação em lei para o cômputo de tempo de serviço rural, anterior à vigência da Lei n. 8.213/91, para efeito de carência na aposentadoria por idade híbrida.¹⁴⁹ Dessa maneira, o tempo de serviço rural, anterior à Lei n. 8.213/91, tem sido considerado para efeito de carência, ainda que não tenha sido efetivado o recolhimento das contribuições previdenciárias para o período.¹⁵⁰

5.3. Da predominância do labor rural ou do labor urbano no período de carência

146 BRASIL. STJ. REsp nº 1.476.383 – PR. Relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma. Julgado em 01/10/2015.

147 Assim dispõe o art. 55: § 2º : O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

148 CASTRO, Carlos Alberto Pereira de Castro; LAZZARI, João Batista Lazzari. **Manual de Direito Previdenciário**. Rio de Janeiro: Forense, 2014. pag. 700

149 BRASIL. STJ. REsp nº 1.476.383 – PR. Relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma. Julgado em 01/10/2015.

150 BRASIL. STJ. REsp nº 1.476.383 – PR. Relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 01/10/2015.

Assim como a possibilidade de concessão de aposentadoria por idade híbrida ao trabalhador que exerce labor urbano no momento anterior ao requerimento do benefício, a possibilidade de o trabalhador que teve predomínio de atividade urbana ao longo de sua vida laboral fazer jus ao benefício é bastante debatida na via judicial. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem enfrentado a questão em vários acórdãos recentes.

O entendimento da Corte Superior está sendo construído no sentido de que “seja qual for a predominância do labor misto no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo, o trabalhador tem direito a se aposentar com as idades citadas no § 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991, desde que cumprida a carência com a utilização de labor urbano ou rural.”¹⁵¹

Entre os fundamentos para a aplicação ampliativa do disposto no art. 48, §§ 3º e 4º, da Lei nº 8.213/1991, está a previsão constitucional da uniformidade e equivalência entre os benefícios destinados às populações rurais e urbanas (art. 194, II, da CF).¹⁵² Afinal, uma vez que o requisito etário para aposentadoria por idade híbrida é o mesmo da aposentadoria por idade urbana, não haveria justificativa para impedir que o período laborado como trabalhador rural, fosse computado para fins de carência.¹⁵³

Dessa forma, verifica-se que, na via judicial, ao menos na instância superior, os benefícios têm sido concedidos tanto aos que exerceram como última atividade a urbana, como àqueles que têm predomínio de labor urbano no período de carência. É considerado tão apenas que a conjugação do tempo urbano com o rural deve somar o necessário para completar a carência exigida para o benefício. Outrossim, se o segurado obtiver comprovação de todo o período de carência como urbano, será aposentado por idade neste ramo de atividade.¹⁵⁴

5.4.Do recolhimento de contribuições previdenciárias referentes ao período rural

151 BRASIL.STJ. AgRg no REsp nº 1.477.835/PR. Relator Ministra Assusete Magalhães. Segunda Turma, julgado em 12/05/2015.

152 BRASIL. STJ. REsp nº 1.407.613/RS. Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 14/10/2014.

153 CASTRO, Carlos Alberto Pereira de Castro; LAZZARI, João Batista Lazzari. **Manual de Direito Previdenciário**. Rio de Janeiro: Forense, 2014. pag. 699.

154 BRASIL. STJ. REsp nº 1.407.613/RS. Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 14/10/2014.

a que se busca o reconhecimento

Não é exigível para cômputo da carência da aposentadoria por idade híbrida o recolhimento das contribuições referentes ao período de atividade rural, sendo considerado pela Corte Superior que se “os arts. 26, III, e 39, I, da Lei n. 8.213/1991 dispensam o recolhimento de contribuições para fins de aposentadoria por idade rural, exigindo apenas a comprovação do labor campesino, tal situação deve ser considerada para fins do cômputo da carência prevista no art. 48, § 3º, da Lei n. 8.213/1991, não sendo, portanto, exigível o recolhimento das contribuições”.¹⁵⁵

O ministro Herman Benjamin, na fundamentação do voto do AgRg no Recurso Especial nº 1.497.086 – PR, afirma que, uma vez que o art. 48, § 3º da Lei 8.213/91 prevê a conjugação dos regimes de previdência rural e urbano, cada regime deverá ser analisado conforme seu regulamento próprio. Dessa forma, uma vez que a aposentadoria rural por idade exige apenas a comprovação do trabalho rural sem o recolhimento das contribuições, na análise do período de atividade rural que comporá a carência da aposentadoria por idade híbrida, não deve ser exigido o recolhimento das contribuições previdenciárias.¹⁵⁶

5.5. Do valor do benefício e do argumento do desequilíbrio atuarial na aplicação da aposentadoria por idade híbrida

Na aposentadoria rural por idade, para o cálculo do salário de benefício -conforme o art. 48, §4º, combinado com o art. 29, II, ambos da Lei 8.213/91 - serão considerados os maiores salários de contribuição do segurado equivalentes a 80% do total do período contributivo de julho de 1994 em diante. Deve ser considerado para o período como segurado especial o valor do salário-mínimo como salário de contribuição. Para os períodos exercidos sob outras categorias de segurados são considerados os salários de contribuição respectivos.

155 BRASIL.STJ. AgRgno REsp nº 1.479.972/RS. Relator Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 05/05/2015.

156 BRASIL.STJ. AgRgno REsp nº 1.497.086/PR. Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 10/03/2015.

O coeficiente de cálculo será de 70% do salário de benefício, mais o acréscimo de 1% para cada 12 contribuições, até o máximo de 100% do salário de benefício.¹⁵⁷

Conclui-se que, portanto, que a aposentadoria por idade híbrida, não está limitada ao valor do salário mínimo como a aposentadoria rural por idade. Certamente, por este motivo, há resistência à concessão do benefício pela autarquia previdenciária, sob alegação de que acarreta o desequilíbrio atuarial.

Tal alegação já foi enfrentada pelo Superior Tribunal de Justiça e refutada. O ministro Herman Benjamin afirma que, não só a aposentadoria por idade híbrida não é prejudicial ao equilíbrio atuarial, como, bem pelo contrário, ela traz um retorno contributivo maior ao sistema previdenciário do que na aposentadoria por idade rural, pois “além de exigir idade mínima equivalente à aposentadoria por idade urbana (superior em cinco anos à aposentadoria rural), conta com lapsos de contribuição direta do segurado que a aposentadoria por idade rural não exige”.¹⁵⁸

157 CASTRO, Carlos Alberto Pereira de Castro; LAZZARI, João Batista Lazzari. **Manual de Direito Previdenciário**. Rio de Janeiro: Forense, 2014. pag. 700.

158 BRASIL. STJ. AgRg no REsp nº 1.497.086 – PR. Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 10/03/2015.

CONCLUSÃO

Os trabalhadores rurais sempre foram relegados a segundo plano em seus direitos trabalhistas e previdenciários no Brasil. Apesar da importância de fixar o homem à terra quando este demonstra vocação campesina, que todos reconhecemos - ou, em alguns casos, da pouca possibilidade de inserção no mercado de trabalho urbano do rurícola devido à falta de instrução formal ou outras inaptidões oriundas de suas vivências no meio rude que tanto exige das condições físicas do ser humano-, apesar da sua contribuição para a produção de alimentos que sustenta o meio urbano, o ordenamento jurídico brasileiro tratou o homem simples que desenvolve atividades essenciais a todo país como um trabalhador de valor inferior por longo tempo.

Somente com a Constituição de 1988, ou seja, em data bastante recente de nossa história, que ocorreu a equiparação dos direitos do trabalhador rural aos do trabalhador urbano. No campo previdenciário até então, a discriminação era mais acentuada, pois o amparo dado ao trabalhador campesino, quando já não tinha mais condições de exercer as árduas atividades que o meio rural lhe impõe, ocorria em valores muito baixos e ainda somente um dos componentes do núcleo familiar poderia perceber o benefício de aposentadoria. Às trabalhadoras rurais, então, o poder público era ainda mais discriminatório, pois considerava sua condição de dependente do marido na maioria das vezes, não lhe concedendo a possibilidade de aposentar-se ao argumento de que somente ao chefe ou arrimo de família cabia este direito no meio rural. Cabia assim a mulher campesina, antes da Constituição federal atual, anos de dupla jornada nas atividades domésticas e do campo, sem a possibilidade de ser amparada na velhice pela previdência social. Ficava à mercê da sorte de ser amparada pelos familiares ou, quem sabe, de receber a pensão por morte do chefe ou arrimo de família. O trabalho da mulher campesina, portanto, era considerado inferior ao do homem do campo, que por sua vez, era inferior ao do homem da cidade, conforme as leis previdenciárias então vigentes.

A Constituição trouxe um sopro de igualdade, garantindo uma mudança na percepção do trabalho dos rurícolas. A partir de então, as mulheres e outros dependentes do segurado trabalhador rural também poderiam obter aposentadoria. Além disso, os benefícios não poderiam ser em valor inferior ao salário-mínimo. Entretanto, o texto constitucional não estava sendo aplicado e, até mesmo garantir o piso de um salário-mínimo àqueles que já

recebiam benefícios previdenciários no meio rural, demandou luta dos trabalhadores. Predominava o argumento de que não havia fonte para o pagamento do reajuste ao piso e, assim, os camponeses precisaram buscar um direito já estabelecido na Constituição no meio judicial.

Com a Lei 8.213/91, Lei de Benefícios, a equiparação dos trabalhadores rurais e urbanos e a equivalência de seus benefícios, garantida na Constituição federal, tomou forma. O mesmo texto garantia tanto o acesso dos urbanos quanto dos rurais à previdência social. Pode-se dizer que, após a Constituição vigente, foi o grande passo na ampliação dos direitos previdenciários dos camponeses. A Lei de Benefícios, além de garantir o acesso dos camponeses a vários benefícios previdenciários – ao longo do tempo a lei ainda sofreu algumas reformas que ampliaram mais os direitos dos trabalhadores rurais- trouxe critérios diferenciados de contribuição previdenciária para os segurados especiais e garantiu aos trabalhadores rurais, além da redução do requisito etário em relação aos trabalhadores urbanos, a possibilidade de aposentarem-se mediante comprovação da atividade rural. Dessa forma, estava garantida a isonomia, uma vez que foram observadas as condições do trabalho rural, como a dependência de uma condição ótima de vigor físico, a qual acaba por trazer a diminuição da capacidade laboral antecipadamente, e a dificuldade em apresentar o registro de contribuições previdenciárias, visto que o regime anterior, da Lei Complementar 11/71, não as exigia.

O presente trabalho analisou primeiramente a aposentadoria rural por idade, regulada na Lei 8.213/91 como um dos elementos na história da Previdência Social Rural, que trouxe ampliação dos direitos aos camponeses, seja pela possibilidade da aposentadoria aos 60 e 55 anos de idade- respectivamente para homens e mulheres- seja pela possibilidade de os segurados especiais, os empregados rurais, e o trabalhador autônomo rural aposentarem-se mediante a comprovação da atividade rural em meses equivalentes à carência (estes últimos somente até o final do ano de 2010, seguindo atualmente nova regra de transição do art.3º da Lei 11.718/08).

O objetivo da análise prévia da aposentadoria rural por idade neste trabalho, foi a compreensão do novo instituto incluído pela Lei 11.718/08: a aposentadoria por idade híbrida. A aposentadoria por idade híbrida como visto aqui, é a possibilidade de mescla de períodos urbanos e rurais de atividade para completar o requisito de carência da aposentadoria por idade. Uma vez que o tempo total de atividade não é de origem rural, não há a benesse da

redução do requisito etário, ou seja, a idade mínima para concessão do benefício é a mesma do trabalhador que cumpriu a carência em atividade exclusivamente urbana.

A importância da aposentadoria por idade híbrida é atender a uma grande parcela de segurados que, embora tenham trabalhado por longos anos, não atenderiam os critérios nem de aposentadoria por idade rural, nem de aposentadoria por idade urbana. A criação deste tipo de aposentadoria por idade tem, portanto, em nosso país uma grande importância, pois passamos, há não tanto tempo, de um país rural para um país urbanizado. Dessa forma, é bastante comum, que muitos segurados tenham em algum momento de suas vidas desenvolvido atividades tanto urbanas quanto rurais.

Em que pese o benefício tenha sido criado para aquele trabalhador rural que não atendia as exigências da aposentadoria por idade, a realidade histórica impõe mudanças na interpretação da Lei. Não é possível que o magistrado fique adstrito ao texto da lei, quando verifica que a realidade social demonstra que aposentadoria por idade híbrida deve ser aplicada, em virtude principalmente do processo de urbanização e êxodo rural que sofreu nosso país, àquele trabalhador atualmente urbano, de idade avançada, que embora tenha o requisito etário para aposentadoria urbana, não conta com tempo de trabalho suficiente para aposentar-se, pois exerceu anteriormente labor rural. Assim, a jurisprudência, beneficentemente, tem construído outra visão da aposentadoria por idade híbrida, consolidando a ideia que deve ser aplicada tanto ao trabalhador urbano, quanto rural, independentemente de qual das atividades que tem predominância e de qual atividade estava sendo exercida no momento do requerimento do benefício.

A aposentadoria por idade híbrida, que surge como uma ampliação dos direitos dos trabalhadores rurais, iniciada especialmente entre a década de 60 e 70, toma outra dimensão. Embora o aspecto teleológico da introdução deste instituto pela Lei 11.718/08 fosse atender a uma parcela específica de segurados, os camponeses, a interpretação amplia-se, e garante, na via inversa, à igualdade dos trabalhadores urbanos aos trabalhadores rurais no acesso ao benefício. É evidentemente benéfica a nova abordagem da aposentadoria por idade híbrida, pois não se poderia excluir trabalhadores que possuem tempo suficiente, ou muitas vezes mais do que suficiente, para aposentar-se por idade, somente por não retornarem à atividade rural. Seria, inclusive, um contrassenso, exigir que o trabalhador voltasse por poucos meses à atividade rural, somente para ter acesso a um benefício previdenciário. Da mesma forma, relegar uma grande parcela da população, que vivenciou o processo de mecanização da agricultura e, conseqüentemente, urbanização do país, a obter amparo na velhice somente pelo

auxílio de familiares ou, em hipótese de não poder ser amparado pela família, ter que pleitear um benefício assistencial, seria uma injustiça enorme. A concessão da aposentadoria por idade híbrida não se trata apenas de garantir o sustento de inúmeros segurados, mas de reconhecer que efetivamente desempenharam labor durante em suas vidas, seja urbano ou rural, em tempo suficiente para obtenção do benefício, e que contribuíram com seu trabalho para nosso país e fazem jus ao reconhecimento de seu trabalho por toda sociedade através de um amparo na velhice.

REFERÊNCIAS

ÁVILA, Alexandre Rossato da Silva. **O custeio da seguridade social**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2007.

BAARS, Renata. **Conceito de Segurado Especial**. Câmara dos Deputados: Brasília, 2013. Disponível em: http://www2.camara.leg.br/documentos-e-pesquisa/publicacoes/estnottec/areas-da-conle/tema15/2013_11213.pdf. Acesso em 05 de novembro de 2015.

BERWANGER, Jane Lucia Wilhelm. Aposentadoria Híbrida. In: BERWANGER, Jane Lucia Wilhelm; FOLMANN, Melissa. **Previdência e Argumento Econômico: repercussão nas decisões judiciais**. Curitiba: Juruá, 2012.

_____. A prova da atividade rural: algumas observações. In: BERWANGER, Jane Lúcia Wilhelm; FORTES, Simone Barbisan. **Previdência do Trabalhador Rural em Debate**. Curitiba: Juruá, 2012.

_____. Jane Lúcia Wilhelm. **Previdência rural: inclusão social**. 2 ed. Curitiba: Juruá, 2011.

_____. O trabalhador rural e a seguridade social rural. In: Zibetti, Darcy Walmor. **Trabalhador Rural: uma análise no contexto sociopolítico, jurídico e econômico brasileiro**. Curitiba: Juruá, 2007.

_____. Segurado Especial: uma dívida social. In: FOLMANN, Melissa; FERRARO, Suzani Andrade (coord). **Previdência- entre o Direito Social e a Repercussão Econômica do Século XXI**. Curitiba: Juruá, 2009.

BRASIL. Constituição (1934) Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro, 1934. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao34.htm. Acesso em 05 de novembro de 2015.

_____. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 05 de dezembro de 2015.

_____. **Lei nº 3.807**, de 26 de agosto de 1960. Dispõe sobre a Lei Orgânica da Previdência Social. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L3807.htm. Acesso em 23 de novembro de 2015.

_____. **Lei nº 4.214**, de 2 de março de 1963. Disponível em: <http://www010.dataprev.gov.br/sislex/paginas/42/1963/4214.htm>. Acesso em 05 de novembro de 2015.

_____. **Lei Complementar nº 11**, de 25 de maio de 1971. Institui o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural e dá outras providências. Disponível em : http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp11.htm. Acesso em 23 de novembro de 2015.

_____. **Decreto 3.048/99**, de 6 de maio de 1999. Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048.htm. Acesso em: 05 dezembro de 2015.

_____. **Lei nº 8.213/91**, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8213cons.htm. Acesso em 05 de dezembro de 2015.

_____. **Lei 8.212/91**, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8212cons.htm. Acesso em 05 de dezembro de 2015.

_____. **Lei 11.718/08**, de 20 de junho de 2008. Acrescenta artigo à Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, criando o contrato de trabalhador rural por pequeno prazo; estabelece normas transitórias sobre a aposentadoria do trabalhador rural; prorroga o prazo de contratação de financiamentos rurais de que trata o § 6º do art. 1º da Lei nº 11.524, de 24 de setembro de 2007; e altera as Leis nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, 7.102, de 20 de junho de 1993, 9.017, de 30 de março de 1995, e 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2008/lei/11718.htm. Acesso em 05 de dezembro de 15.

_____. Parecer CJ 2.522, de 09.08.2001. Enquadramento legal dos trabalhadores rurais que trabalham em empresas agroindustriais. Disponível em: <http://www3.dataprev.gov.br/sislex/paginas/60/2001/2522.htm>. Acesso em: 10 de novembro de 2015.

_____. **INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 77, DE 21 DE JANEIRO DE 2015 - DOU DE 22/01/2015.** Disponível em: <http://www3.dataprev.gov.br/sislex/paginas/38/inss-pres/2015/77.htm#capI>. Acesso em: novembro de 2015.

_____. STJ. Súmula 149, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 07/12/1995, DJ 18/12/1995, p. 44864.

_____. STJ, RE 382.085, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, julgado em 06.06.2002, DJ 01.07.2002.

_____. STJ. AgRg no REsp 1063164/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008.

_____. STJ. AR 1.411/SP, 3S, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 22.3.2010.

_____. STJ. AR 3.771/CE, 3S, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 18.11.2010.

_____. STJ. REsp 1.304.136/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 21/02/2013, DJe 07/03/2013.

_____. STJ. Pet 7.476/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 25.4.2011;

_____. STJ. AgRg no REsp 1.242.720/PR, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 15.2.2012.

_____. STJ. RECURSO ESPECIAL Nº 1.304.479/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 10/10/2012.

_____. STJ. REsp 1321493/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 19/12/2012.

_____. STJ. REsp 1.348.633/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, DJ: 28/08/2013.

_____. STJ. AgRg no AREsp 269.807/CE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 25/02/2014, DJe 07/03/2014.

_____. STJ. AgRg no AREsp 119.028/MT, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 08/04/2014, DJe 15/04/2014.

_____. STJ. REsp nº 1.407.613/RS. Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 14/10/2014.

_____. STJ. REsp 1483172/CE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 23/10/2014, DJe 27/11/2014.

_____. STJ. AgRg no REsp nº 1.497.086 – PR. Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 10/03/2015.

_____.STJ. AgRgno REsp nº 1.479.972/RS. Relator Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 05/05/2015.

_____.STJ. AgRg no REsp nº 1.477.835/PR. Relator Ministra Assusete Magalhães. Segunda Turma, julgado em 12/05/2015.

_____.STJ. AgRg no AgRg no AREsp 591.005/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/05/2015, DJe 21/05/2015.

_____. STJ. AgRg no AREsp 640.130/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 02/06/2015, DJe 10/06/2015;

_____. STJ. AgRg no AREsp 327.119/PB, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 02/06/2015, DJe 18/06/2015.

_____. STJ. REsp 1440024/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 18/08/2015, DJe 28/08/2015.

_____. STJ. AgRg no AREsp 608.753/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 01/09/2015, DJe 21/09/2015.

_____.STJ. REsp nº 1.476.383 – PR. Relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma. Julgado em 01/10/2015.

_____. TRF-1 - AC: 72638 MG 1999.01.00.072638-4, Relator Juiz Federal Antonio Claudio Macedo da Silva, Primeira Turma Suplementar, Data de Julgamento: 03/02/2004, Data de Publicação: 19/02/2004.

_____. TRF1. Apelação Cível nº 00428365120124019199, Relator Juiz Federal Cleberson José Rocha, DJ 02/10/2013;

_____. TRF1. AC 00144788120094019199, Segunda Turma, Juiz Federal Cleberson José Rocha, e-DJF1 23/08/2013

_____. TRF1, Remessa Ex-Ofício nº 00025596820114013818, Segunda Turma, Juiz Cleberson José Rocha(CONV.), e-DJF:18/09/2015.

_____.TRF-3, AC 00038068620074036108, Rel.Des. Leide Polo, Sétima Turma, e-DJF3 08/09/2010.

_____.TRF3. Apelação Cível nº 26223 SP 0026223-24.2012.4.03.9999, Relator Relator: Des. Fausto de Sanctis, Publicado no DJ em 21/10/2013.

_____.TRF3. AC 00239731820124039999, Rel. Des. Fausto de Sanctis, Sétima Turma, DJF3 Judicial 1 05/12/2012.

_____.TRF4. , Apelação Cível nº 2009.70.99.001251-1, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 07/06/2010.

_____.TRF4, APELREEX: 58268220104049999 PR 0005826-82.2010.404.9999, Relator Celso Kipper, Sexta Turma, Data de Julgamento: 06/04/2011, Data de Publicação: D.E. 12/04/2011.

_____.TRF4. Apelação Cível nº 0015694-50.2011.404.9999, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 09/12/2011.

_____.TRF 4, APELREEX 5001453-08.2011.404.7017, Quinta Turma, Relator p/ Acórdão Gerson Godinho da Costa, juntado aos autos em 21/10/2013.

_____.TRF4, Apelação Cível 5031373-97.2014.404.9999, Relator p/ Acórdão (auxílio Ricardo) Taís Schilling Ferraz, D.E. 29/04/2015.

_____.TRF4, AC 0025636-04.2014.404.9999, Quinta Turma, Relatora Taís Schilling Ferraz, D.E. 25/06/2015.

_____.TRF4, AC 0008291-88.2015.404.9999, Quinta Turma, Relator Rogerio Favreto, D.E. 14/10/2015;

_____. TRF4, APELREEX 0009129-31.2015.404.9999, Quinta Turma, Relator Rogerio Favreto, D.E. 19/11/2015.

_____. TRF4, Apelação Cível 5022326-65.2015.404.9999, Sexta Turma, Relatora p/ acórdão Vânia Hack de Almeida, D.E. 27/11/2015.

_____. 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná. Processo: 200970530003642. Rel. José Antônio Savaris. 19.08.2010.

CARDOSO, Lizarb Cilindro. **Da aposentadoria por Idade ao trabalhador rural enquadrado na categoria contribuinte individual. Revista Brasileira de Direito**, 10(2): 59-73, 2014.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. Florianópolis: Conceito Editorial, 2010.

DECOMAIN, Pedro Roberto. **Benefícios previdenciários: comentários à Lei nº 8.213/91: uma análise prática e conceitual dos benefícios da Previdência Social no Brasil**. São Paulo: LTr, 2014.

DUARTE, Marina Vasques. **Direito Previdenciário**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2008.

FOLMANN, Melissa; SOARES, João Marcelino. **Aposentadoria por idade: teoria e prática**. Curitiba: Juruá, 2015.

FORTES, Simone Barbisan. A mulher trabalhadora rural e a previdência social. In: BERWANGER, Jane Lúcia Wilhelm; FORTES, Simone Barbisan. **Previdência do Trabalhador Rural em Debate**. Curitiba: Juruá, 2012.

_____. Salário-de-benefício de segurados especiais: uma perspectiva constitucional. In: BERWANGER, Jane Lúcia Wilhelm; FORTES, Simone Barbisan. **Previdência do Trabalhador Rural em Debate**. Curitiba: Juruá, 2012.

FORTES, Simone Barbisan; BECKER, Carlos Alberto; CASTILHOS, Alan. Contribuições Previdenciárias na Atividade Rural. In: BERWANGER, Jane Lúcia Wilhelm; FORTES, Simone Barbisan. **Previdência do Trabalhador Rural em Debate**. Curitiba: Juruá, 2012.

GUIMARÃES, Roberto Élito dos Reis. **O trabalhador rural e a previdência social- evolução histórica e aspectos controvertidos**. Revista Virtual da AGU, Ano IX nº88, maio de 2009. Disponível em: http://www.agu.gov.br/page/content/detail/id_conteudo/83039. Acesso em: novembro de 2015.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de direito previdenciário**. 12ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2008.

KRAVCHYCHYN, Jefferson Luís et al. **Prática processual previdenciária: administrativa e judicial**. 4.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

LADENTHIN, Adriane Bramante de Castro. **Aposentadoria por Idade**. Curitiba: Juruá, 2011..

MANO, Luis Paulo Suzigan. Previdência do trabalhador rural: enquadramento do boia-fria. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 19, n. 4145, 6 nov. 2014. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/29872>>. Acesso em: 4 dez. 2015.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito da Seguridade Social**. 33.ed. São Paulo: Atlas, 2013.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Comentários à Lei Básica da Previdência Social**. Tomo II. São Paulo: LTr, 2009.

MORELLO, Evandro José. Os trabalhadores rurais na previdência social: tipificação e desafios à maior efetividade do direito. In: VAZ, Paulo Afonso Brum & SAVARIS, José Antônio. **Direito da previdência e assistência social: elementos para uma compreensão interdisciplinar**. Florianópolis: Conceito Editorial, 2009.

Organização Internacional do Trabalho. As boas práticas brasileiras em seguridade social, volume 1. Brasília: OIT, 2012. Disponível em [:http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/gender/doc/livroboaspraticasprevidenciainal%C3%ADssima_996.pdf](http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/gender/doc/livroboaspraticasprevidenciainal%C3%ADssima_996.pdf). Acesso em 05 de novembro de 2015.

PALMEIRA FILHO, Eduardo Rivera. Os benefícios previdenciários do segurado especial no regime geral de previdência social. IN: BERWANGER, Jane Lucia Wilhelm. **Previdência do trabalhador rural em debate**. 1ªed. Curitiba: Juruá, 2012.

PASSOS, Fábio Luiz. O segurado especial e o reconhecimento da atividade rural exercida após novembro de 1991 para concessão de benefício previdenciário. In. FOLMANN, Melissa e BERWANGER, Jane Lucia Wilhelm. **Previdência Social nos 90 Anos da Lei Eloy Chaves**. Curitiba: Juruá, 2013.

RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim. **Trabalhador rural- segurado especial: legislação, doutrina e jurisprudência**. Curitiba: Alteridade Editora, 2015.

ROCHA, Daniel Machado da. **Comentários à lei de benefícios da previdência social**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora Esmafe, 2011.

ROZA, Simone da. A não descaracterização do Regime de Economia Familiar frente ao modo de produção e à extensão da propriedade. In: FORTES, Simone Barbisan; BERWANGER, Jane Lúcia. **Previdência do Trabalhador Rural em Debate**. Curitiba: Juruá, 2012.

SÁ, Fernando Martinic. Os segurados trabalhadores rurais do RGPS. In: SAVARIS, José Antonio. **Direito Previdenciário: problemas e jurisprudência**. Curitiba: Alteridade Editora, 2014.

SAVARIS, José Antonio. Aposentadoria por Idade. IN: SAVARIS, José Antonio (coord.).**Direito Previdenciário: problemas e jurisprudência**. Curitiba: Alteridade Editora, 2014.

_____. **Direito Processual Previdenciário**. Curitiba: Alteridade Editora, 2014.

_____. **Direito Previdenciário: problemas e jurisprudência**. Curitiba: Alteridade Editora, 2014.

SERAU JUNIOR, Marco Aurélio. **Curso de processo judicial previdenciário**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014.

SERRA e GURGEL, JB; **Evolução da Previdência Social**. 2ª edição revista e ampliada FUNPREV Fundação ANASPS: Brasília, 2007.

SOARES, Adriano Campolina. Multifuncionalidade da Agricultura Familiar. In: **Comércio Internacional, segurança alimentar e agricultura familiar**. Rio de Janeiro: ActionAid

Brasil, 2001. *apud* BERWANGER, Jane Lucia Wilhelm. Previdência Rural: inclusão social. Curitiba: Juruá, 2011.

VIANNA, João Ernesto Aragonés. **Curso de Direito Previdenciário**. 7ed. São Paulo: Atlas S.A, 2014.